



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de novembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 22/11/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4676

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/11/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 07 de dezembro de 2011, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2011/13337**ORIGEM: SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS****ASSUNTO: INFORMA PROXIMIDADE DE FIM DE VALIDADE DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES E SUGERE PROVIDÊNCIAS****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000.11.001370-3****AUTOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considerando que o Pedido de Providências sugerido pelo Des. Gursen De Miranda, Corregedor Regional Eleitoral, em exercício, recai sobre comportamento quanto a usurpação de competência pelo Juiz Federal Girão Barreto, o qual apresentou *notitia criminis* contra minha pessoa, decretou a prisão de familiares e servidores, à época, não me considero em condições de manifestar-me sobre o conteúdo do Pedido de Providências.

Encaminhem-se ao Exmº Vice-Presidente para redistribuição, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 21 de novembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917726-2****RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA MUNIZ****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.06.002351-1**RECORRENTE: ELIVAN PEREIRA MATOS****ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTRO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

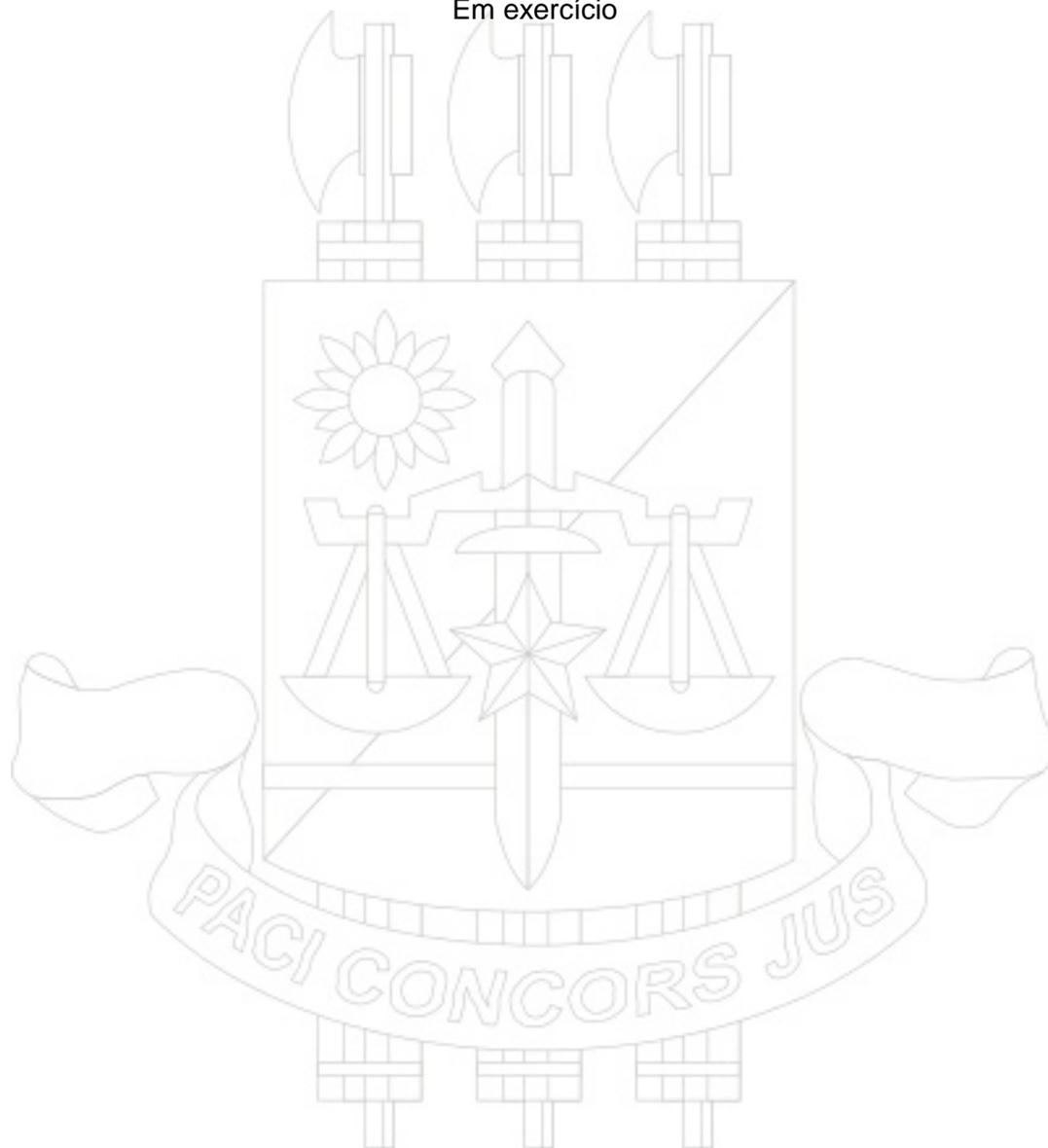
AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079060-1

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR^a. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI E OUTROS
AGRAVADA: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA – ME
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

SUENYA RILKE
Diretora de Secretaria
Em exercício



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/11/2011

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200529-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DENNIS PINHEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.098091-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202120-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.081801-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JACKSON MAGALHÃES DE PINHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.168691-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GLASSER FRANCO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.168120-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS REIS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA CASTRO JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219848-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114316-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SÁVIO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.09.221205-8 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: CLÁUDIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO - EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009574-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL
APELADOS: C. M. F. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009497-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL
APELADOS: MODELAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019531-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL
APELADOS: MODELAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009455-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: MELQUISEDEQUE SILVA BEZERRA ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018911-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
APELADO: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA E SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009489-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL
APELADOS: FEDERAÇÃO RORAIMENSE DE TIRO FRT E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917086-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LIANA MARINHO MELO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALLES CRUZ

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.004340-4 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ALEX TEODORO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO (DPE)

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra a r. decisão de fls. 38/40, da lavra do MM. Juiz de Direito do Mutirão Criminal de Boa Vista, que concedeu liberdade provisória em favor de Alex Teodoro da Silva, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Em suas razões, o recorrente pugna reforma da r. decisão, sob o argumento da manutenção da prisão do acusado em face da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Em contrarrazões (fls.56/60), o recorrente requer que seja mantida "in totum" a r. decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado pedindo o conhecimento e desprovimento do recurso.

Na fase de retratação, o juízo monocrático manteve a decisão impugnada (fl. 14).

Em parecer de fls. 73/82, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do presente recurso em sentido estrito.

É o relatório.

Tenho que o presente recurso encontra-se prejudicado. Com efeito, prolatada sentença, condenando o acusado nos autos de nº 0010.09.218659-1, origem destes, conforme se verifica no site do TJ/RR, DJE, Edição nº 4301, pag. 44, de 24 de abril de 2010. Vejamos:

Ação Penal

183 - 0218659-18.2009.8.23.0010, Nº antigo: 0010.09.218659-1

Réu: Alex Teodoro Pereira.

Sentença: (...)Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com os memoriais apresentados pelo presentante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06, para condenar o réu **ALEX TEODORO PEREIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (Tráfico de Drogas - nos núcleos do tipo penal: "adquirir", "vender", "ter em depósito" e "fornecer"), da Lei Federal n.º 11.343/2006. (...)A ssim, torno a pena em definitivo para o crime de Tráfico de Drogas **em 01 (um) ano e oito meses de reclusão e ainda 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor acima referido.** (...) Boa Vista/RR, 21 de abril de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta, respodendo pela 2^a

Vara Criminal.

Ademais, já houve, inclusive, o julgamento da Apelação Criminal do referido processo, conforme edição do DJE 4619, pgs. 14/15, de 24.08.2011, abaixo transcrito:

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 0218659-1 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO 2º APELANTE: ALEX TEODORO PEREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA - DELITO PERPETRADO DE FORMA COMUM - RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA E NÃO PERTENCE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO §42, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 - APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE - REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos todos os requisitos necessários para aplicação da especial causa de diminuição de pena prevista no §49 do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, impõe-se a sua aplicação, inclusive em seu patamar máximo de redução quando se configurar proporcional e suficiente para a reprovação da conduta.

2. Sentença mantida. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO: Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial em negar provimento a Apelação Criminal nº 0218659-18.2009.8.23.0010, mantendo intacta a sentença que condenou o réu **Alex Teodoro Pereira** nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a cumprir pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses** de reclusão em regime inicial fechado, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (09.08.2011).

Neste sentido já decidiram nossos Tribunais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INCONFORMISMO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO QUE PROCEDEU AO RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRIDO PERDA DO OBJETO RECURSAL SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RECURSO PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **Recurso em sentido estrito** nº 719970-0 - 4ª Câmara Criminal Rel. Ronald Juarez Moro Data do julgamento: 22/09/2011).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ENTORPECENTES. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **Recurso em sentido estrito** nº 677268-3 - 4ª Câmara Criminal Rel. Miguel Pessoa Data do julgamento: 30/06/2011)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.200528-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ GAMA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando o requerimento de fl. 115, subscrito em conjunto pelo acusado e pelo Defensor, homologo a desistência da apelação, par que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I.

Boa vista, 16 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001368-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JÉSSICA RAQUEL CUNHA FELIX PIRES

ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA CARNEIRO

AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Jéssica Raquel Cunha Félix Pires, contra a decisão proferida pela MMA. Juíza da 2ª Vara Cível, que indeferiu a liminar, aforada nos autos de mandado de segurança nº 0703622-20.2011.823.0010, visando mantê-la no concurso para provimento de vagas para o cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Alega a agravante, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos legais para reformar a decisão agravada, bem como para o deferimento do pedido de liminar, ora pleiteado.

Pede a recorrente que, uma vez demonstrado o equívoco do decisório, seja concedida a sua convocação para as demais etapas do certame e, no mérito, que se dê provimento ao presente agravo, para que a questão nº 37 do concurso seja anulada. (fls. 02/10).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde do mandado de segurança nº 0703622-20.2011.823.0010, principalmente porque o julgamento do mérito do agravo de instrumento ocorrerá em período posterior à apreciação daquele mandamus.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento.

De outra banda, percebe-se que não restou comprovado suficientemente o “periculum in mora”, visto que a recorrente não declinou a data em que serão realizadas as fases subsequentes do concurso, para justificar a urgência do provimento judicial invocado.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001298-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica Merceleus do Brasil Agropecuária Ltda, contra decisão proferida, em sede de ação civil pública, pelo MM. Juiz em exercício da 8ª Vara Cível, que visa à declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º e § único, da Lei Estadual nº 215/98, bem

como a nulidade dos atos declaratórios e decretos que operacionalizaram incentivo fiscal à agravante e outros produtores rurais beneficiários.

Alega, em síntese, a agravante que é produtora rural, atuando no ramo da agroindústria, e que na compra de ração, sal mineral, combustível, sementes, defensivos agrícolas e insumos em geral, imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva, utiliza-se dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 215/98, o que diminui seu custo de produção e proporciona-lhe ofertar sua produção a um preço menor.

Pede, então, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão impugnada, até julgamento de mérito desta irresignação (fls. 02/19).

É o breve relato. Decido.

Conforme se depreende do DJe nº 4.664, de 29 de outubro de 2011, p. 10, o nobre Desembargador Gursen De Miranda proferiu decisão liminar nos autos do agravo de instrumento nº 00011001274-7, cujo recurso envolve os mesmos objetos e causa de pedir.

Por isso, quanto à competência para decidir demandas similares, deve-se observar o disposto nos artigos 103 e 106, do CPC, “verbis”:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.”

Sob o enfoque, pontificam as nossas Cortes de Justiça:

“Os autos devem ser remetidos ao juízo prevento, entendido este como aquele que despachou em primeiro lugar, na forma do art. 106 do CPC. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara do Rio de Janeiro - Juízo Suscitado.” (TRF 2ª R. – CC 2008.02.01.013234-5 – 4ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares – DJe 20.05.2009 – p. 126)

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVENÇÃO – CONEXÃO – ART. 106, DO CPC – Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.” (TJPI – CC 2008.0001.004119-0 – Relª Desª Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro – DJe 13.05.2009 – p. 3)

Logo, afigura-se patente que o nobre Desembargador Gursen De Miranda se encontra prevento para apreciar e relatar o presente recurso.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 103 e 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito ao nobre Des. Gursen De Miranda, em face da manifesta prevenção configurada.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

DES. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001312-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CONFIANÇA AGOINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica Confiança Agroindustrial Ltda, contra decisão proferida, em sede de ação civil pública, pelo MM. Juiz em exercício da 8ª Vara Cível, que visa à declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º e § único, da Lei Estadual nº 215/98, bem como

a nulidade dos atos declaratórios e decretos que operacionalizaram incentivo fiscal à agravante e outros produtores rurais beneficiários.

Alega, em síntese, a agravante que é produtora rural, atuando no ramo da agroindústria, e que na compra de ração, sal mineral, combustível, sementes, defensivos agrícolas e insumos em geral, imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva, utiliza-se dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 215/98, o que diminui seu custo de produção e proporciona-lhe ofertar sua produção a um preço menor.

Pede, então, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão impugnada, até julgamento de mérito desta irresignação (fls. 02/19).

É o breve relato. Decido.

Conforme se depreende do DJe nº 4.664, de 29 de outubro de 2011, p. 10, o nobre Desembargador Gursen De Miranda proferiu decisão liminar nos autos do agravo de instrumento nº 00011001274-7, cujo recurso envolve os mesmos objetos e causa de pedir.

Por isso, quanto à competência para decidir demandas similares, deve-se observar o disposto nos artigos 103 e 106, do CPC, “verbis”:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.”

Sob o enfoque, pontificam as nossas Cortes de Justiça:

“Os autos devem ser remetidos ao juízo prevento, entendido este como aquele que despachou em primeiro lugar, na forma do art. 106 do CPC. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara do Rio de Janeiro - Juízo Suscitado.” (TRF 2ª R. – CC 2008.02.01.013234-5 – 4ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares – DJe 20.05.2009 – p. 126)

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVENÇÃO – CONEXÃO – ART. 106, DO CPC – Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.” (TJPI – CC 2008.0001.004119-0 – Relª Desª Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro – DJe 13.05.2009 – p. 3)

Logo, afigura-se patente que o nobre Desembargador Gursen De Miranda se encontra prevento para apreciar e relatar o presente recurso.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 103 e 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito ao nobre Des. Gursen De Miranda, em face da manifesta prevenção configurada.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

DES. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001317-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CEZAR AUGUSTO ZOLDAN

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Augusto Zoldan, contra decisão proferida, em sede de ação civil pública, pelo MM. Juiz em exercício da 8ª Vara Cível, que visa à declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 1º e § único, da Lei Estadual nº 215/98, bem como a nulidade dos

atos declaratórios e decretos que operacionalizaram incentivo fiscal à agravante e outros produtores rurais beneficiários.

Alega, em síntese, o agravante que é produtor rural, atuando no ramo da agropecuária, e que na compra de ração, sal mineral, combustível, sementes, defensivos agrícolas e insumos em geral, imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva, utiliza-se dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 215/98, o que diminui seu custo de produção e proporciona-lhe ofertar sua produção a um preço menor.

Pede, então, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão impugnada, até julgamento de mérito desta irresignação (fls. 02/19).

É o breve relato. Decido.

Conforme se depreende do DJe nº 4.664, de 29 de outubro de 2011, p. 10, o nobre Desembargador Gursen De Miranda proferiu decisão liminar nos autos do agravo de instrumento nº 00011001274-7, cujo recurso envolve os mesmos objetos e causa de pedir.

Por isso, quanto à competência para decidir demandas similares, deve-se observar o disposto nos artigos 103 e 106, do CPC, “verbis”:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.”

Sob o enfoque, pontificam as nossas Cortes de Justiça:

“Os autos devem ser remetidos ao juízo prevento, entendido este como aquele que despachou em primeiro lugar, na forma do art. 106 do CPC. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara do Rio de Janeiro - Juízo Suscitado.” (TRF 2ª R. – CC 2008.02.01.013234-5 – 4ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares – DJe 20.05.2009 – p. 126)

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVENÇÃO – CONEXÃO – ART. 106, DO CPC – Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.” (TJPI – CC 2008.0001.004119-0 – Relª Desª Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro – DJe 13.05.2009 – p. 3)

Logo, afigura-se patente que o nobre Desembargador Gursen De Miranda se encontra prevento para apreciar e relatar o presente recurso.

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 103 e 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito ao nobre Des. Gursen De Miranda, em face da manifesta prevenção configurada.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

DES. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.003747-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADO: L. FALCÃO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, suscitou a nulidade da sentença vergastada por descumprimento da exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Ademais, salientou não poder ser atribuído exclusivamente ao exequente o demorado trâmite da execução.

Alegou, ainda, merecer reforma a decisão por inexistência dos requisitos necessários à decretação da prescrição, a saber:

1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;

2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º, da LEF; e,

3.º) principalmente, a comprovação de que o feito tenha ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Preliminarmente, rechaço a alegação de nulidade da sentença.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente – prévia oitiva da Fazenda Pública. Vejamos recente julgado, no qual são destacados os precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. **A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado.** Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco, de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

No resto, de igual forma, o recurso não merece provimento.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Configura-se a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

A alegativa de morosidade da Justiça não encontra amparo nos autos por completa ausência de prova a respeito, não sendo aplicável o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que a ausência de localização de bens para penhorar tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

Também não prospera a assertiva de que as várias suspensões do processo, a pedido do exequente, devem ser subtraídas do cálculo do lustro prescricional.

A dívida foi inscrita no ano de 2000. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 10.04.2001. O despacho determinando a citação data de 23.04.2001 e os avisos de recebimento foram juntados em 21.08.2001.

Embora tenha havido nomeação de bens (fls. 09/10 e 15/16), consulta ao BacenJud e decretação de indisponibilidade de bens e direitos (fl. 115), desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença não foi efetivado nenhum ato de constrição judicial a garantir a execução.

Assim, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal cobrado nesta ação.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.

2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exeqüente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (Ag Rg no Ag Rg no REsp 89057/MG).

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. **Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.”**

(TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009232-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADO: L. FALCÃO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, salientou não lhe poder ser atribuída exclusivamente a demora no trâmite da execução.

Alegou, ainda, merecer reforma a decisão por inexistência dos requisitos necessários à decretação da prescrição, a saber:

1.º a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;

2.º o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º, da LEF; e,

3.º principalmente, a comprovação de que o feito tenha ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Configura-se a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

A alegativa de morosidade da Justiça não encontra amparo nos autos por completa ausência de prova a respeito, não sendo aplicável o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que a ausência de localização de bens para penhorar tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

Também não prospera a assertiva de que as várias suspensões do processo, a pedido de exequente, devem ser subtraídas do cálculo do lustro prescricional.

A dívida foi inscrita no ano de 2001. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 26.09.2001. O despacho determinando a citação data de 09.10.2001.

Em 12.08.2002 o processo foi remetido ao arquivo provisório.

A citação deu-se por edital em 11.05.2004 (fl. 57), e a partir daí, nomeou-se curador especial (fl. 63); fez-se consulta JudBacen (fls. 70 e 174); remeteu-se o feito novamente ao arquivo provisório (fl. 177); decretou-se a indisponibilidade de bens e direitos (fl. 190); sentença em 16.11.2010 (fls. 210/211).

Percebe-se, pois, que, desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença, não foi efetivado nenhum ato de constrição judicial para garantir a execução, restando, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal cobrado nesta ação.

Neste aspecto, conforme reiterada jurisprudência, o art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.

2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exeqüente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

4. A tese do exeqüente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.”

(TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009966-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADO: L. FALCÃO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, salientou não lhe poder ser atribuída exclusivamente a demora no trâmite da execução.

Alegou, ainda, merecer reforma a decisão por inexistência dos requisitos necessários à decretação da prescrição, a saber:

1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;

2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º, da LEF; e,

3.º) principalmente, a comprovação de que o feito tenha ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Configura-se a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

A alegativa de morosidade da Justiça não encontra amparo nos autos por completa ausência de prova a respeito, não sendo aplicável o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que a ausência de localização de bens para penhorar tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

Também não prospera a assertiva de que as várias suspensões do processo, a pedido de exequente, devem ser subtraídas do cálculo do lustro prescricional.

A dívida foi inscrita no ano de 2001. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 11.05.2001. O despacho determinando a citação data de 18.05.2001.

Em 23.05.2002, o processo foi remetido ao arquivo provisório (fl. 20).

A citação deu-se por edital em 22.08.2003 (fl. 37), e a partir daí, nomeou-se curador especial (fl. 77); fez-se consulta JudBacen (fls. 59, 80 e 160); remeteu-se o feito novamente ao arquivo provisório (fl. 152), sobrevindo sentença em 06.10.2010 (fls. 191/192).

Percebe-se, pois, que, desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença, não foi efetivado nenhum ato de constrição judicial para garantir a execução, ressoando, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal cobrado nesta ação.

Neste aspecto, conforme reiterada jurisprudência, o art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. **A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ.** DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.

2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exequente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.”

(TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.02.042853-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADO: L. FALCÃO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, salientou não lhe poder ser atribuída exclusivamente a demora no trâmite da execução.

Alegou, ainda, merecer reforma a decisão por inexistência dos requisitos necessários à decretação da prescrição, a saber:

- 1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;
- 2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º, da LEF; e,
- 3.º) principalmente, a comprovação de que o feito tenha ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Configura-se a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

A alegativa de morosidade da Justiça não encontra amparo nos autos por completa ausência de prova a respeito, não sendo aplicável o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que a ausência de localização de bens para penhorar tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

Também não prospera a assertiva de que as várias suspensões do processo, a pedido de exequente, devem ser subtraídas do cálculo do lustro prescricional.

A dívida foi inscrita no ano de 2001. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 08.07.2002. O despacho determinando a citação data de 24.07.2002.

A citação deu-se por edital em 15.10.2003 (fl. 57), e a partir daí, nomeou-se curador especial (fl. 87); fez-se consulta ao JudBacen (fls. 71 e 84); decretou-se a indisponibilidade de bens e direitos (fl. 153), sobrevindo sentença em 16.11.2010 (fls. 285/286).

Percebe-se, pois, que, desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença, não foi efetivado nenhum ato de constrição judicial para garantir a execução, ressoando, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal cobrado nesta ação.

Neste aspecto, conforme reiterada jurisprudência, o art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. **A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ.** DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”
(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.

2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exeqüente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

4. A tese do exeqüente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).**

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. **Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.”**

(TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.02.042853-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADO: L. FALCÃO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, salientou não lhe poder ser atribuída exclusivamente a demora no trâmite da execução.

Alegou, ainda, merecer reforma a decisão por inexistência dos requisitos necessários à decretação da prescrição, a saber:

1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;

2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º, da LEF; e,

3.º) principalmente, a comprovação de que o feito tenha ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Configura-se a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

A alegativa de morosidade da Justiça não encontra amparo nos autos por completa ausência de prova a respeito, não sendo aplicável o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que a ausência de localização de bens para penhorar tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

Também não prospera a assertiva de que as várias suspensões do processo, a pedido de exequente, devem ser subtraídas do cálculo do lustro prescricional.

A dívida foi inscrita no ano de 2000. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 03.02.2000. O despacho determinando a citação data de 01.03.2000 e o aviso de recebimento foi juntado em 15.05.2000 (fl. 8 – verso).

O processo foi arquivado provisoriamente em 19.09.2002(fl. 38).

Efetivou-se citação editalícia em 03.08.2004 (fl. 85), e a partir daí, nomeou-se curador especial (fl. 88); fez-se consulta ao JudBacen (fls. 109 e 172); solicitou-se consulta via Corregedoria e Cartórios e expedição de ofício à Receita Federal, sobrevindo sentença em 16.11.2010 (fls. 203/204).

Percebe-se, pois, que, desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença, não foi efetivado nenhum ato de constrição judicial para garantir a execução, restando, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal cobrado nesta ação.

Neste aspecto, conforme reiterada jurisprudência, o art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. **A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ.** DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.

2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exeqüente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

4. A tese do exeqüente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.”

(TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.019738-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADO: J. CLEMENTE DOS SANTOS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, alegou nulidade da sentença vergastada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Vejamos recente julgado, no qual destacam-se os precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. **A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado.** Precedentes: REsp

1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Outrossim, tratando-se de matéria de ordem pública, passo a verificar a ocorrência da prescrição intercorrente.

A dívida foi inscrita no ano de 1996. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 16.06.1997. O despacho determinando a citação data de 17.06.1997.

O processo foi remetido ao arquivo provisório em 14.05.1998, permanecendo lá até 19.06.2001.

Após a citação editalícia (12.08.2003), o feito foi suspenso por 150 dias, sobrevindo sentença reconhecendo a prescrição.

A apelação interposta foi desprovida, entretanto, o recurso especial aviado recebeu provimento.

Retornando os autos ao juízo de piso, decretou-se a indisponibilidade de bens (fl. 146) e fez-se a consulta ao JudBacen sem resultado positivo.

Por três vezes o processo foi suspenso pelo período de 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, até ser proferida nova sentença em 27.05.2011, merecedora de confirmação porque, após a citação (12.08.2003), inexistiu causa interruptiva da prescrição, ou qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Assim, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal cobrados nesta ação.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. **A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ.** DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”
(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.

2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exeqüente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

4. A tese do exeqüente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

(TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.009934-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

APELADO: BETEL FLUMINAÇÕES LTDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Irresignado, alegou nulidade da sentença vergastada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Vejamos recente julgado, no qual destacam-se os precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. **A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado.** Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Outrossim, tratando-se de matéria de ordem pública, passo a verificar a ocorrência da prescrição intercorrente.

A dívida foi inscrita no ano de 1996. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 16.12.1996. O despacho determinando a citação data de 19.12.1996 e o mandado de citação cumprido foi juntado em 05.02.1997, com penhora realizada (fl. 14).

Após leilão negativo, os autos foram arquivados provisoriamente (art. 40, §§ 2º e 3º da LEF) (fl. 31).

Em seguida, foi deferida a remoção e adjudicação do bens (fls. 40, 50 e 56).

Suspendeu-se o feito, a pedido do exequente, por 90 dias (fl. 85); 60 dias (fl. 98); 1 ano (fl. 128) e 1 ano (fl. 155).

Decretou-se a indisponibilidade de bens e direitos (fl. 139) e fez-se a consulta JudBacen por duas vezes.

Sobreveio sentença em 08.09.2011, merecedora de confirmação porque, após a adjudicação ocorrida em 03.12.2003 (fl. 70), inexistiu causa interruptiva da prescrição, ou qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Assim, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal cobrado nesta ação.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.

2. "Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exeqüente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF" (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 811300/RS, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (Ag Rg no Ag Rg no REsp 89057/MG).

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. **Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.**

(TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0000.11.001032-9 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível nos autos da ação anulatória de contrato de cessão de créditos alimentícios n.º 010.2011.910.776-0.

Inicialmente, o processo foi distribuído para a 3ª Vara Cível, tendo o Magistrado determinado a redistribuição para o Juízo da 6ª Vara Cível, alegando haver conexão com demanda despachada primeiramente por este, estando, pois, prevenido para atuar nos demais feitos.

O suscitante argumentou serem as relações absolutamente distintas – as cessões de crédito foram firmadas de maneira individual e com devedores diversos – razão pela qual, embora, em tese, submetidas a um mesmo órgão julgador monocrático, poderiam ter soluções díspares, dadas as particularidades que lhes são próprias.

Recebido o feito, designou-se o Juízo da 6ª Vara Cível para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.

Com vista dos autos, o *Parquet* graduado absteve-se de se manifestar por ausência dos requisitos do art. 82 do CPC e, em conformidade com a Recomendação do CNMP.

É o quanto basta relatar. Decido nos termos do parágrafo único, do art. 120, do CPC.

Dispõe o art. 103 do CPC:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

O objetivo da norma, assim como a do art. 106, do mesmo Código, é evitar decisões contraditórias.

O art. 105 do CPC, ao dispor sobre a reunião de feitos conexos não utiliza o imperativo, deixando ao prudente critério do julgador a conveniência de apensar os processos para julgamento simultâneo. Não significa, porém, que essa apreciação deve ser arbitrária, pois existe uma finalidade a ser alcançada pela conexão, e essa deve servir como parâmetro para a reunião de feitos.

No caso em tela, consoante já decidido por esta Corte, não se encontra configurada a conexão.

As diversas ações questionando a validade dos contratos de cessão de créditos relativos à Reclamação Trabalhista 054/90 tem partes diferentes, contratos diferentes e percentuais de negociação diversos.

Os contratos foram firmados individualmente, e, embora todas as demandas objetivem a nulidade contratual, não se pode considerar serem conexas, pois não tem o mesmo objeto.

O que se tem nos autos é uma evidente relação de afinidade entre as demandas propostas nos juízos envolvidos, hipótese em que a decisão de uma não prejudicará a outra.

O julgamento simultâneo de ações conexas é conveniente quando essa medida contribuir para a economia processual, a celeridade do julgamento e a efetividade da decisão judicial, se constatada possibilidade de advirem decisões contraditórias.

Nessa esteira, a simples identidade das razões de direito que embasam à demanda não induz à conexão. Significa que, mesmo se naqueles outros feitos seja conferida solução diversa da presente, isso não tornará inexecutível cada uma das decisões.

Ademais, a conexão não deve ser utilizada como instrumento de uniformização de jurisprudência, pois há vias próprias para esse fim.

Distribuídas várias demandas versando sobre a mesma matéria de direito, não há óbice a que tramitem independentemente, devendo cada julgador analisar a questão formando livremente sua convicção. Eventuais diferenças de entendimento entre Magistrados enriquecem o debate e, para que não haja injustiças, poderá haver a uniformização em segunda instância.

Por derradeiro, gize-se que a conexão de todos os feitos acarretaria sobrecarga de um Juízo, compelido a analisar centenas de litígios amparados na mesma causa de pedir remota, com prejuízos à celeridade processual, distanciando-se, assim, da finalidade da conexão.

Por oportuno colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes.

2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social.

3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos.

4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da

uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes.

5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes.

6. Conflito não conhecido.”

(STJ – CC 113.130/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 24.11.2010, DJe 03/12/2010)

E ainda, recentes julgados deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – A MERA AFINIDADE ENTRE DEMANDAS NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA A REUNIÃO DE PROCESSOS.

1. As diversas ações questionando a validade dos contratos de cessão de créditos relativos à Reclamação Trabalhista 054/90, têm partes diferentes, contratos diferentes e percentuais de negociação diversos.

2. A simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão.

3. Competência do juízo suscitado.”

(TJRR - CNC - 000.11.001036-0, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011; CNC 000.11.001027-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011)

Nestas condições, na forma do parágrafo único, do art. 120, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação nº 010.2011.910.776-0, o Juízo suscitado da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Comuniquem-se aos Juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao *Parquet* graduado.

Remetam-se os autos ao Juízo declarado competente.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de novembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000446-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

AGRAVADO: E. R. MOURA

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Robério Nunes nos autos da apelação cível n.º 0010.01.019665-6, em que, com fulcro

no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença extintiva da execução fiscal por ocorrência da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, o recorrente alegou nulidade da sentença por flagrante violação ao disposto no § 4º, do art. 40 da LEF, constituindo a prévia intimação da Fazenda Pública, requisito necessário para a decretação da prescrição intercorrente.

Alegou, ainda, merecer reforma a decisão por inexistência dos requisitos necessários à decretação da prescrição, a saber:

1.º) a prévia suspensão da execução por 01 (um) ano, com base no artigo 40, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais;

2.º) o decorrer do quinquídio prescricional, contado após a suspensão por 01 (um) ano, prevista no art. 40, § 2º da LEF e, principalmente, e

3.º) a comprovação de que o feito tenha ficado PARALISADO por esse período por desídia do exequente.

É o relatório. Utilizando o disposto no § 1º do art. 557 do CPC, em juízo de retratação, o presente recurso merece provimento.

O questionamento quanto à prolação da sentença sem a prévia oitiva da Fazenda Pública não encontra guarida consoante os recentes julgados deste Tribunal com amparo da Corte Superior de Justiça.

Isso porque nas razões de apelo o Estado de Roraima não demonstrou qualquer prejuízo advindo da omissão formal do ato decisório, como possível ocorrência de causas de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Entretanto, embora não tenha nas razões de apelo discorrido sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente, o fez neste agravo, motivo pelo qual procedo a sua análise.

A inscrição das dívidas ocorreu no ano de 1999, tendo a execução fiscal sido promovida no mês de abril de 1999. A citação se deu por edital expedido em 23/09/2004 (fl. 69), porém, antes houve comunicação do parcelamento administrativo dos créditos em 20/06/2003 (fl. 50).

Noticiado o descumprimento do acordo extrajudicial (fl.61), penhorou-se um lote de terras, tendo assumido a executada Edna Rodrigues de Moura o encargo de fiel depositária (fl. 107). Não houve apresentação de embargos.

O exequente requereu a adjudicação do bem, entretanto, por ausência de avaliação, pois, os oficiais de justiça não localizaram o imóvel, não foi efetivada.

Após a nomeação de curador especial (fl. 134), o Estado requereu penhora no rosto dos autos de n.º 0010.01.09897-7, processo em que dizia ter crédito.

Sobreveio sentença em 05/08/2010 (fl. 151/152), merecedora de reforma.

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não aferível por simples cálculo aritmético, configurando-se na hipótese de restar o feito paralisado, por mais de cinco anos, em decorrência da negligência do exequente em adotar as medidas necessárias para a obtenção de êxito no processo.

No caso em exame, houve parcelamento administrativo dos débitos, importando em reconhecimento da dívida e interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito, *ex vi* do disposto nos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV do CTN.

A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - SENTENÇA CASSADA.

Se a execução fiscal se encontrava suspensa em razão do pedido de parcelamento do débito, a prescrição foi interrompida, não ocorrendo a prescrição intercorrente.”

(TJMG, 6ª Câ. Cível, Ap. Cível n. 1.0024.04.473216-2/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 25/09/2007, DJ 09/10/2007).

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.”

(TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, j. 09/02/2010, p. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR - AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

Além do mais, houve penhora de bem imóvel, a demonstrar a atuação estatal em busca de seus créditos, não havendo se falar em inércia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. (...)

2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

3. (...)."

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no Ag 1093264/SP, T1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 17.03.2009)

Neste jaez, não se evidencia a prescrição intercorrente.

ISSO POSTO, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno para reformar a sentença *a quo*, determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.11.000446-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADO: E. R. MOURA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

O presente agravo interposto pelo Estado de Roraima recebeu provimento para reformar a sentença a quo, determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução (decisão de fls. 27/29).

À fl. 37 compareceu o Procurador do Estado requerendo “seja conhecido e provido o presente agravo, consignando-se que, da dívida tributária executada nesta ação, será abatido o crédito que o agravado possui nos autos em apenso (proc. 010.01.009897-7), em razão da adjudicação realizada (fls. 217/218)”.

No entanto, a providência requerida não é da competência deste relator, cabendo ao magistrado de piso decidir sobre sua pertinência.

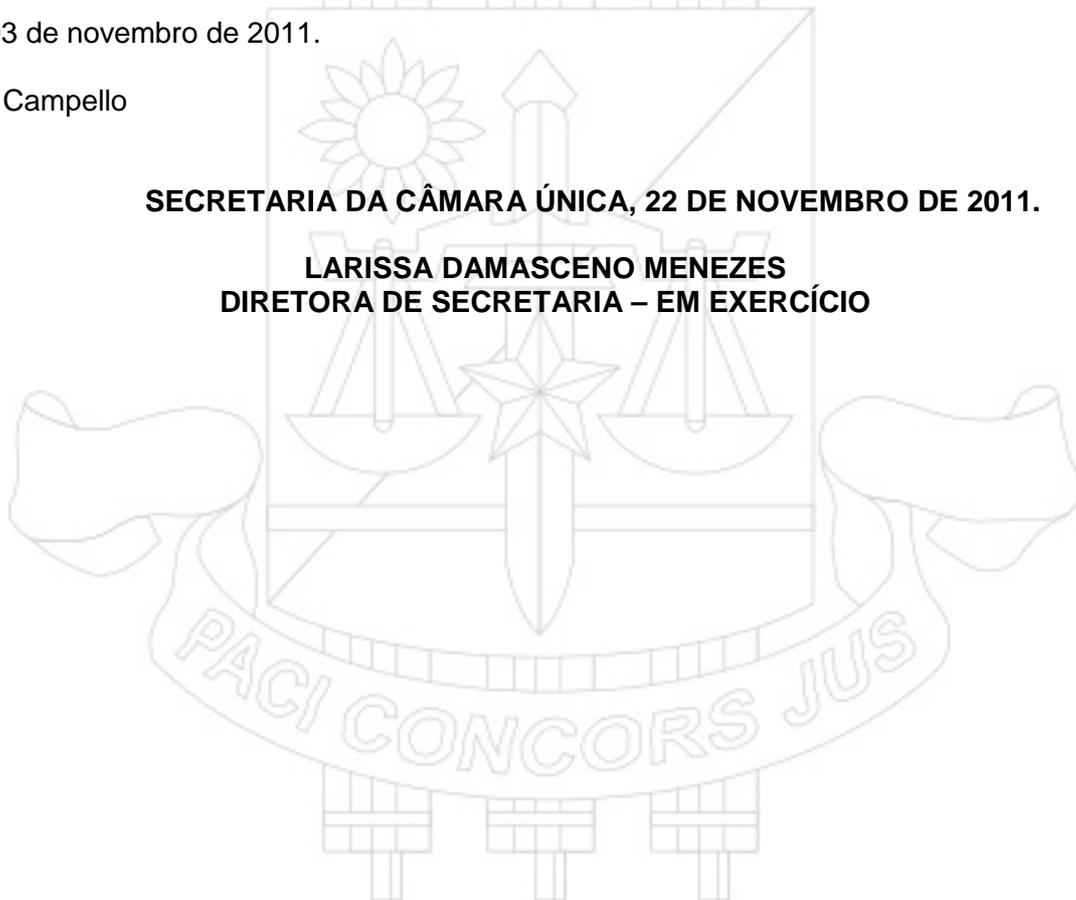
Desta feita, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Boa Vista, 03 de novembro de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

LARISSA DAMASCENO MENEZES
DIRETORA DE SECRETARIA – EM EXERCÍCIO



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2373 – Autorizar o afastamento do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para participar do XXXI Encontro do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, a realizar-se na cidade Bonito-MS, no período de 23 a 26.11.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 2374 – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 23 a 26.11.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2375 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 26.11.2011, da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para participar do Encontro Nacional de Execução Penal e do III Seminário da Justiça Criminal, a realizarem-se na cidade de Vitória-ES, no período de 24 a 25.11.2011.

N.º 2376 – Designar o Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal, no período de 23 a 26.11.2011, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2377 – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 22 a 24.11.2011.

N.º 2378 – Cessar os efeitos, no período de 28 a 30.11.2011, da designação do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 21.11 a 03.12.2011, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2329, de 09.11.2011, publicada no DJE n.º 4669, de 10.11.2011.

N.º 2379 – Autorizar o afastamento, no período de 27 a 30.11.2011, do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para participar da Reunião Final de Gestores do PASERP II – Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 28 a 29.11.2011.

N.º 2380 – Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 28 a 30.11.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 2381 – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Liquidação, no período de 16 a 23.11.2011, em virtude de férias da titular.

N.º 2382 – Convalidar a designação do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, no período de 27 a 28.10.2011, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 2383 – Convalidar a designação do servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 07 a 11.11.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2384 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 2371, de 21.11.2011, que determinou, a pedido, que o servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, da 3.ª Vara Criminal passe a servir na 7.ª Vara Criminal, a contar de 22.11.2011.

N.º 2385 – Determinar, a pedido, que o servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, da 3.ª Vara Criminal passe a servir no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, a contar de 23.11.2011.

N.º 2386 – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Projetos Administrativos, a contar de 23.11.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 2387, DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

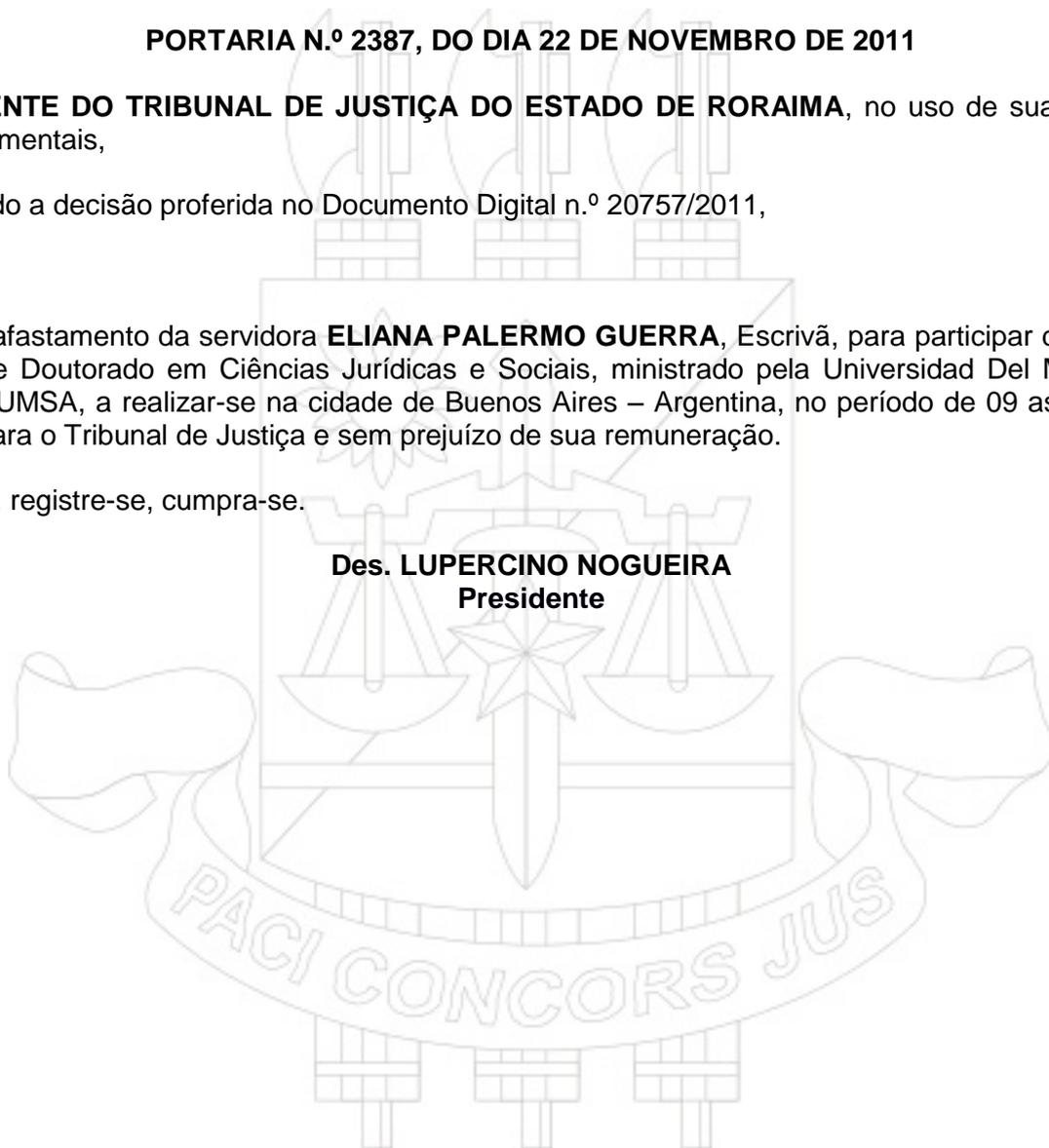
Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 20757/2011,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã, para participar do 4.º Módulo do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA, a realizar-se na cidade de Buenos Aires – Argentina, no período de 09 as 13.01.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/11/2011****Procedimento Administrativo nº 17995/11****Requerente:** Alessandra Maria Rosa da Silva**Assunto:** Reconsideração – indenização de diárias**DECISÃO**

Tendo em vista que se trata de pedido de reconsideração contra decisão do Secretário-Geral, a qual fora mantida por seus próprios fundamentos (fl. 38), e não havendo recurso a ser analisado, archive-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 20268/2011.**Requerentes:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Serviços Extraordinários e Pagamentos de Horas Extras – Juri**DECISÃO**

1. Acolho o parecer Jurídico de fls. 12/13; defiro o pedido.
2. Autorizo a prestação dos serviços extraordinários informados à fls. 03, bem como o pagamento das horas extras, após realização do serviço e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, nos termos do artigo 71 da LCE nº. 053/2011, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 21 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 20498/11**Requerente:** César Barbosa Corrêa**Assunto:** Remoção**DECISÃO**

1. Considerando que o MM. Juiz Titular da Comarca de São Luiz do Anauá concordou com a remoção desde que seja indicado outro servidor para o lugar do requerente, e ainda, diante da deficiência do quadro de servidores neste Tribunal, INDEFIRO o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 20552/11**Origem:** Vera Lúcia Sábio**Assunto:** Solicitação de licença prêmio por assiduidade.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o usufruto da licença-prêmio adquirida ainda na vigência da LCE nº 010/94.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 20557/11****Origem:** Seção de Escrituração**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Designo a servidora Claudeane Bezerra de Moura, para responder pela Seção de Escrituração, no período de 03.11 à 02.12.11, em razão das férias do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 21 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 20818/11****Origem:** 7ª Vara Cível**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Designo o servidor Wander do Nascimento Menezes, para responder pela escrivania da 7ª Vara Cível, no período de 03.11 à 20.11.11, em razão do recesso da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 21 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº. 20858-2011**Requerente:** Cláudio Roberto de Araújo**Assunto:** Ajuda de Custo – Art. 115 do COJERR**DECISÃO**

1. Defiro o pedido nos termos do artigo 115 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, com base no entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Pleno no julgamento do Recurso Administrativo nº. 0010.11.000706-9, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – Ed. 4607, de 05 de agosto do corrente ano, fl. 02.
 2. Autorizo o pagamento de ajuda de custo ao requerente, conforme tabela de fl. 13, haja vista a informada existência de disponibilidade orçamentária (fl. 17).
 3. Publique-se.
 4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
- Boa Vista, 21 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 21099/11**Origem:** Comarca de São Luiz do Anuá.**Assunto:** Solicitação de folga compensatória de magistrado.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Tendo em vista a ausência de fundamentação legal, indefiro o pedido.
 3. Publique-se.
 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Precatório n.º 011/2010**Requerente:** Luis Claudio de Jesus Silva**Advogada:** Dr^a. Antonieta Magalhães Aguiar**Requerido:** O Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado**Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Trata-se de Precatório expedido em favor de **LUIS CLAUDIO DE JESUS SILVA**, em que consta como ente devedor o Estado de Roraima, no importe de R\$ 143.608,81 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e um centavos).

Decisão deferitória do pagamento encontra-se às fls. 63/63v.

Na sequência, verifica-se a petição apresentada pelo requerente (fls. 72), cujo teor solicita que seja atribuída natureza alimentícia ao Precatório nº. 011/2010.

Os presentes autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que por sua vez manifestou-se pela baixa do presente precatório ao juízo requisitante para manifestação, consoante disposição do art. 5º, inciso V, da Resolução nº. 115 do CNJ.

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Cível informou que a natureza do crédito em questão é alimentar, com base no §1º do art. 100 da CF/88 (fls. 80).

O *Parquet*, às fls. 82, retificou o parecer ministerial de fls. 61/62, quanto à natureza do crédito, conforme art. 100, §1º da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato, decido.

Prescreve o §1º do art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) (grifo não consta no original).

De fato, da breve leitura do comando legal acima estampado em conjunto com os documentos apresentados, especialmente a sentença da ação de indenização de fls. 04/14, combinado com as manifestações do magistrado requisitante e do Ministério Público, denota-se claramente que a natureza do crédito em questão é alimentar (art. 100, § 1º da CF).

Em face do exposto, com base nos arts. 100, § 1º da Constituição Federal, defiro o pedido de alteração da natureza do crédito de natureza genérica para alimentar referente ao Precatório nº. 011/2010.

Oficie-se o ente devedor para conhecimento e cumprimento desta decisão.

Comunique-se, também, o juízo da execução.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista- RR, 21 de novembro de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

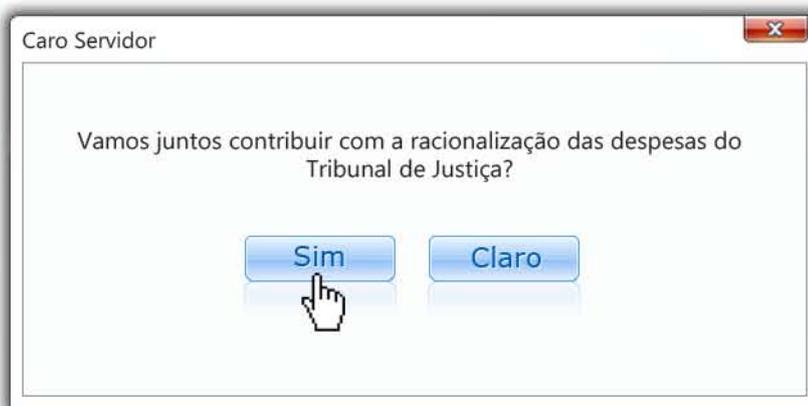
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 22/11/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2011
PROCESSO N.º 11297/2011**

A Pregoeira torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 019/2011**, que tem como objeto **Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de material permanente – móveis e eletrodomésticos**, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	COMERCIUN EMPREENDEMENTOS LTDA EPP	R\$ 15.214,52
02	MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 70.758,00
03	DAPALAN MOVEIS E EQUIP LTDA	R\$ 25.870,00

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2011.



JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

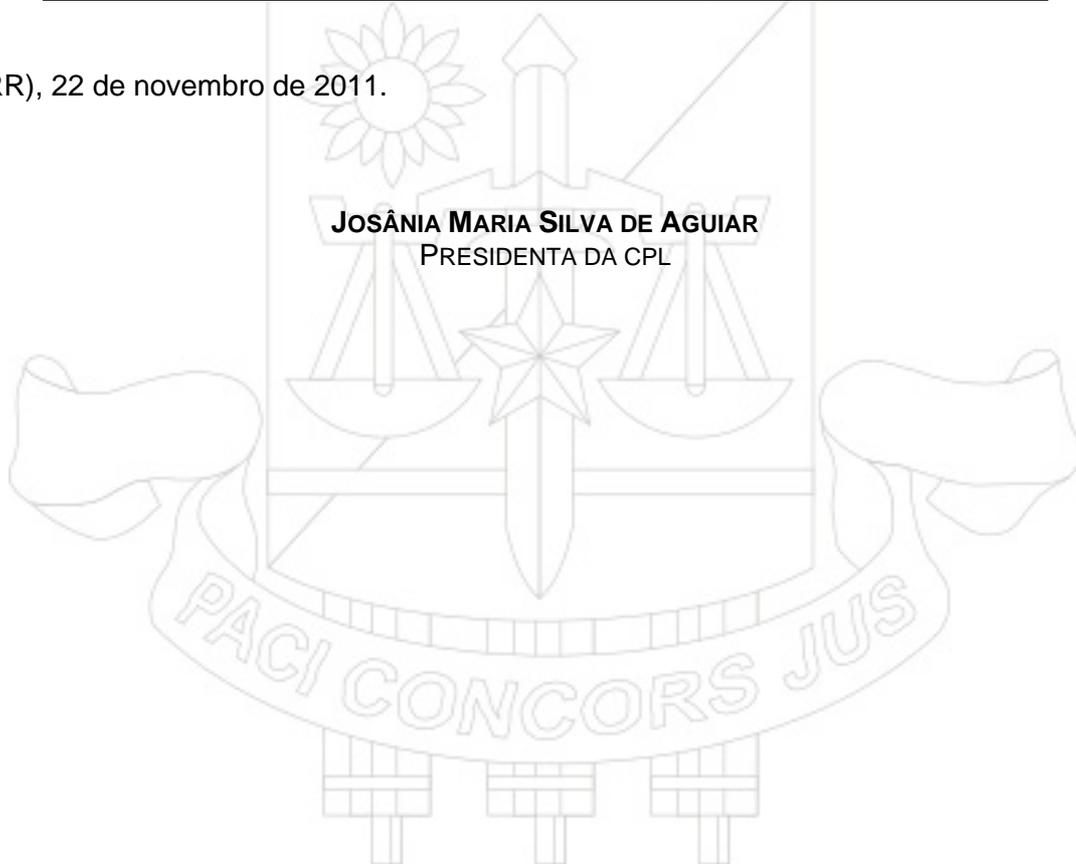
RESULTADO DE LICITAÇÃO**TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2011
PROCESSO N.º 8910/2011**

A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preços n.º 014/2011**, que tem como objeto **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de revitalização e organização do estacionamento do Palácio da Justiça**, teve o seguinte resultado:

EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
W. T. BRÍGLIA - ME	R\$ 59.196,03

Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2011.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Expediente: 22.11.2011****Procedimento Administrativo n.º 2011/21209****Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Levar viatura cedida de placa NAV-0059 e pegar a viatura Fiat Strada NAX-1389, e também buscar material de expediente e consumo.	
Período:	03 a 04 de novembro de 2011	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22012**Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e Cantá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Período:	16 a 17 e 18 a 19 de novembro de 2011	
Quantidade:	3,0 (três)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
	Adriano de Souza Gomes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/22027

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indenização de diárias aos servidores para treinamento do sistema DRS audiências e manutenção na rede de dados na Comarca de Alto Alegre.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarca de Alto Alegre/RR	
Motivo:	Realizarem manutenção, instalação e treinamento do sistema de gravação – DRS e manutenção na rede de dados	
Período:	25 de novembro de 2011	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática
	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Téc. Jud./Chefe de Seção
	Mauricio Rocha do Amaral	Téc. Jud./Chefe de Seção
	George Souza Farias	Técnico de Informática
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia diária)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/22030

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município do Cantá/RR
----------	-----------------------

Motivo:	Diligências para cumprimento de Mandado Judicial	
Período:	16 de novembro de 2011	
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
	João Lucio Zanis de Souza	Chefe de Gabinete de Juiz

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/19502

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Treinamento em segurança e análise de rede com a ferramenta Wireshark

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Requisição de Pequeno Valor n.º 13520/2011

Requerente: Israel Pardinho de Souza

Advogado: Mamede Abrão Netto

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fls. 66/67.
2. Arquive-se a presente Requisição de Pequeno Valor, porquanto exaurido seu objeto.
3. Publique-se.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12044

Origem: 5ª Vara Cível
Assunto: Substituição de servidor

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo..

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/4046

Origem: Seção de Treinamento e Qualificação Pessoal

Assunto: Curso “A defesa da probidade administrativa pelo Ministério Público: Teoria e Prática.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fl. 24.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 15951/2011

Origem: Seção de Serviços Gerais

Assunto: Contratação de empresa para confecção e fornecimento de carimbos para o exercício 2012.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do NCI de fls. 99/99 verso e o parecer jurídico de fls. 100/100 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria nº 841/2011, homologo a Tomada de Preço nº 015/2011 e adjudico o objeto licitado, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no serviço de confecção e fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Poder Judiciário durante o exercício de 2012 à empresa **ABRAÃO F. DE SOUZA - ME**, com valor de **R\$ 11.007,75 (onze mil e sete reais e setenta e cinco centavos)**.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para providências.

Boa Vista – RR, 22 de novembro de 2011.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo nº. 20593/2011.

Origem: Bruno Campos Furman – Assessor Especial II

Assunto: Solicita antecipação do pagamento da gratificação natalina de 2012.

DECISÃO

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 4º, III da Portaria da Presidência nº 841/2011, **indefiro o pedido** de antecipação da gratificação natalina, uma vez que em desacordo com o disposto no §4º do Art.18 da Resolução nº 074/2011;
- 3- Publique-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2011.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 21745/2011

Origem: Seção de Biblioteca

Assunto: Solicita alteração de Recesso Forense.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria nº 841/2011, **indefiro o pedido**, tendo em vista o expresso no art. 4º da Portaria da Presidência nº 941/2005.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000510-AM-A: 066	000196-RR-E: 118
007278-AM-N: 084	000197-RR-A: 100
026317-GO-N: 102	000200-RR-B: 083
009234-MS-B: 094	000201-RR-A: 119
000230-PA-A: 085	000203-RR-N: 084, 100
000042-RR-N: 089, 108	000205-RR-B: 082
000074-RR-B: 084, 088	000210-RR-N: 159
000077-RR-A: 200	000212-RR-N: 083, 098
000078-RR-N: 196	000214-RR-B: 205
000087-RR-B: 120	000215-RR-E: 103
000094-RR-B: 077	000215-RR-N: 084, 100
000098-RR-A: 172	000216-RR-E: 085, 091
000099-RR-E: 103	000222-RR-N: 083
000101-RR-B: 085, 091	000223-RR-N: 108
000105-RR-B: 118	000225-RR-N: 109
000107-RR-A: 108, 122	000231-RR-B: 092
000112-RR-B: 071, 198	000231-RR-N: 065
000114-RR-A: 083	000233-RR-N: 093
000116-RR-E: 181	000237-RR-N: 067
000118-RR-N: 131	000238-RR-E: 086
000128-RR-B: 079, 120	000240-RR-E: 075
000136-RR-E: 100	000245-RR-B: 095
000137-RR-B: 115	000246-RR-B: 142, 146, 148, 149, 150, 151, 153, 158, 160, 161, 163, 164, 166, 169
000138-RR-N: 071, 185	000248-RR-B: 093
000140-RR-N: 138	000250-RR-B: 097
000146-RR-B: 099	000253-RR-B: 181
000147-RR-B: 120	000254-RR-A: 116, 136, 168
000153-RR-N: 112	000256-RR-E: 086
000155-RR-B: 100, 120, 127, 141, 156, 199, 205, 208	000257-RR-N: 154
000156-RR-N: 078	000263-RR-N: 072, 087
000157-RR-B: 198	000264-RR-N: 075, 086, 205
000158-RR-A: 080	000268-RR-B: 110
000160-RR-B: 094	000270-RR-B: 115
000160-RR-N: 114	000276-RR-A: 080
000162-RR-A: 071	000279-RR-N: 011
000165-RR-E: 120	000287-RR-N: 199
000171-RR-B: 049, 081, 103	000288-RR-A: 006, 008, 080, 097
000173-RR-A: 066	000291-RR-A: 097
000174-RR-N: 187	000292-RR-A: 097
000175-RR-B: 086	000292-RR-N: 114
000178-RR-B: 064	000293-RR-B: 002
000178-RR-N: 084, 100	000293-RR-N: 070
000180-RR-E: 103	000295-RR-A: 115
000181-RR-A: 069	000297-RR-A: 066
000184-RR-A: 097	000298-RR-B: 067, 069, 192
000185-RR-A: 067, 069	000299-RR-N: 173
000188-RR-E: 075, 104	000300-RR-N: 197
000189-RR-N: 118	000305-RR-B: 084
000190-RR-N: 123, 129	000311-RR-N: 095
000191-RR-B: 075	000315-RR-N: 065, 120
000192-RR-A: 076	000317-RR-B: 236
	000317-RR-N: 067, 118
	000320-RR-N: 203, 204
	000323-RR-A: 075, 086

000323-RR-N: 075
000330-RR-B: 235, 236
000332-RR-B: 075, 086, 104
000333-RR-N: 140, 143, 145, 155
000336-RR-N: 114
000337-RR-N: 068, 096, 101, 116, 117
000356-RR-A: 104
000383-RR-N: 106
000420-RR-N: 093
000421-RR-N: 081
000441-RR-N: 038, 120
000444-RR-N: 103
000451-RR-N: 139
000463-RR-N: 170
000478-RR-N: 181
000481-RR-N: 122
000483-RR-N: 133
000484-RR-N: 103
000487-RR-N: 084
000500-RR-N: 120
000504-RR-N: 103
000506-RR-N: 065, 177
000507-RR-N: 065, 120, 177
000513-RR-N: 079
000514-RR-N: 120
000521-RR-N: 205
000531-RR-N: 205
000535-RR-N: 004, 007
000539-RR-A: 004, 007
000550-RR-N: 075, 086, 122
000551-RR-N: 113
000554-RR-N: 075, 104
000556-RR-N: 081
000567-RR-N: 192
000571-RR-N: 081
000576-RR-N: 106
000577-RR-N: 078
000595-RR-N: 070
000599-RR-N: 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021,
022, 023
000601-RR-N: 081
000602-RR-N: 108
000607-RR-N: 081, 201
000619-RR-N: 090
000630-RR-N: 172
000637-RR-N: 202
000669-RR-N: 049, 081
000687-RR-N: 201
000692-RR-N: 103
000700-RR-N: 085
000709-RR-N: 072
000727-RR-N: 079
025285-RS-N: 115
002308-SE-N: 107
223967-SP-N: 236

254547-SP-N: 236

Cartório Distribuidor

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti**Outras. Med. Provisionais**

001 - 0014045-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014045-5

Autor: B.F.S.

Réu: S.S.D.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 6.963,24.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0014046-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014046-3

Autor: B.F.S.

Réu: A.F.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 8.184,52.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

003 - 0014047-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014047-1

Autor: B.F.S.

Réu: E.S.V.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 23.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014048-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014048-9

Autor: B.I.S.

Réu: I.A.P.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 13.932,64.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

005 - 0014049-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014049-7

Autor: B.F.S.

Réu: J.I.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 34.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014050-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014050-5

Autor: B.F.S.

Réu: H.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 35.370,00.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

007 - 0014054-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014054-7

Autor: B.F.S.

Réu: J.E.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 45.699,09.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

008 - 0014068-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014068-7

Autor: B.F.

Réu: I.A.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 14.000,00.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

009 - 0017378-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017378-7

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Carlos André da Silva Teixeira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017382-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017382-9

Autor: B.F.S.

Réu: G.J.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.
Valor da Causa: R\$ 8.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Incidente de Falsidade

011 - 0016409-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016409-1

Autor: F.C.C.M.

Réu: F.V.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 900,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

012 - 0016484-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016484-4

Autor: Amohik Xirixana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

013 - 0016499-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016499-2

Autor: Edite Xirixana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

014 - 0016505-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016505-6

Autor: Susana Xirixana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

015 - 0016529-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016529-6

Autor: Marita Xirixana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

016 - 0016531-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016531-2

Autor: Wanderson Xirixana e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

017 - 0016963-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016963-7

Autor: Yo Elias Xirixana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

018 - 0017062-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017062-7

Autor: Mario Xirixana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

019 - 0017063-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017063-5

Autor: Flosdiane Xirixana e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

020 - 0017064-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017064-3

Autor: Mau Palimitheli

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

021 - 0017065-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017065-0

Autor: Dominga Yanomami

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

022 - 0017088-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017088-2

Autor: Santiago Xirixana Ninan

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

023 - 0017094-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017094-0

Autor: Rosimeire Yekuana Xirixana

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

024 - 0014052-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014052-1

Sentenciado: Alfonso Rodrigues do Vale

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014064-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014064-6

Sentenciado: Alfonso Rodrigues do Vale

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

026 - 0014063-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014063-8

Réu: Adelson Monteiro Vieira Araujo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014070-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014070-3

Réu: Manoel Nunes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014071-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014071-1

Réu: Danúbio Gomes

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0014056-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014056-2

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017376-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017376-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0014059-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014059-6

Réu: G.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017383-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017383-7

Réu: N.R.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

033 - 0014072-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014072-9
 Réu: Diogo Ferreira Campos
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0017373-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017373-8
 Indiciado: M.R.M.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0017385-32.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017385-2
 Réu: Isaias da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017386-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017386-0
 Réu: Estácio Ribeiro Peixoto Filho
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

037 - 0014061-34.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014061-2
 Réu: Rodrigo Pereira de Castro
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

038 - 0014065-71.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014065-3
 Autor: O.M.L.
 Distribuição por Dependência em: 21/11/2011.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Juiz(a): Marcelo Mazur**Carta Precatória**

039 - 0014057-94.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014057-0
 Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014069-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014069-5
 Réu: Wagner Cruz da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017375-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017375-3
 Réu: Clealberth Dutra Guimaraes
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0014055-27.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014055-4
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014066-56.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014066-1
 Indiciado: W.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017374-03.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017374-6
 Indiciado: L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0014058-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014058-8
 Réu: G.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014062-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014062-0
 Réu: Luciano Carlos Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017384-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017384-5
 Réu: E.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

048 - 0017377-55.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017377-9
 Autor: S.S.C.
 Distribuição por Dependência em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

049 - 0016886-48.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016886-0
 Autor: A.N.F. e outros.
 Criança/adolescente: A.G.G.O.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Denise Abreu Cavalcanti

Apreensão em Flagrante

050 - 0016891-70.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016891-0
 Infrator: M.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016893-40.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016893-6
 Infrator: P.A.G.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0016894-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016894-4
 Infrator: E.V.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

053 - 0016890-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016890-2
 Autor: D.E. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0016897-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016897-7
 Infrator: M.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:
 DIA 28/11/2011, ÀS 10:25 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016898-62.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016898-5
 Infrator: Y.G.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0016899-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016899-3

Infrator: T.I.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

057 - 0016896-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016896-9
Criança/adolescente: X.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/11/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

058 - 0006835-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006835-9
Indiciado: E.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011. Transferência Realizada em: 21/11/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

059 - 0014053-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014053-9
Indiciado: H.E.D.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0016582-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016582-5
Réu: João Batista Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0016583-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016583-3
Réu: J.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0016584-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016584-1
Réu: J.B.U.
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

063 - 0016585-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016585-8
Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

064 - 0177600-21.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177600-8
Autor: B.A.C.R.
Réu: E.S.R.

Despacho: 01- Oficie-se a Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR para que os descontos dos alimentos incidam sobre o 13º salário conforme determinado na sentença de fls. 23. 02- Ao mesmo tempo, oficie-se à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração (SEGAD/RR) para que informe se os descontos dos alimentos estão incidindo sobre o 13º salário, conforme sentença de fls. 23. 03- Com as respostas, conclusos. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Alimentos - Provisionais

065 - 0214621-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214621-5
Autor: V.C.M.
Réu: V.C.M.J. e outros.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. 2. Após, arquivem-se. Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Angela Di Manso, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

Cumprimento de Sentença

066 - 0147383-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147383-0
Autor: A.C.A.S.
Réu: A.J.S.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis G. Almeida, Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

067 - 0156253-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156253-1
Autor: I.S.M.
Réu: F.Q.M.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Anair Paes Paulino, Vanessa Barbosa Guimarães

068 - 0161060-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161060-3
Autor: P.A.S. e outros.
Réu: P.F.S.

Despacho: 01- Aguarde-se a devolução da deprecata, por 30 (trinta) dias. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

069 - 0192700-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192700-5
Autor: Luizete Araújo da Silva e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Clodocí Ferreira do Amaral

Inventário

070 - 0111986-40.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111986-4
Autor: Telma Maria Soares da Silva

Despacho: 01- O cartório cumpra o item "02" do despacho de fls. 236. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Antônia Vieira Santos, Eugênia Louriê dos Santos

071 - 0198549-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198549-0
Autor: Elisa Aparecida dos Santos
Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

Despacho: 01- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 02- Copnclusos, então. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, James Pinheiro Machado

072 - 0205699-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205699-2
Autor: Gerlaine Loiola Mota
Réu: Espólio de Wilmar Fernandes Peres

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva

073 - 0213849-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213849-3

Autor: Ana Iris Almeida de Oliveira

Réu: Espólio de Francisco Moreira Almeida

Despacho: 1. O Cartório cumpria a sentença de fls. 281. 2. Após, arquivem-se. Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: Maria das Dores de Souza Lira dos Santos

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca do teor da certidão de fls. 143. 02- conclusos, então. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

Despacho: 1. Manifestem-se todos os herdeiros acerca do laude avaliação. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho

076 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 106. 02- Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 106. 03- Após, dê-se vista a PROGE/RR. 04- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

077 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 117. Aguarde-se pelo prazo requerido. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

078 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras

Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 66. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

079 - 0008997-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008997-5

Autor: Olália Araújo Braga e outros.

Réu: Espólio de Elias de Araujo Braga

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: José Demontê Soares Leite, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Procedimento Ordinário

080 - 0169062-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169062-1

Autor: Ademir Machado e outros.

Réu: Maresca Suellen Machado de Souza e outros.

Despacho: 01- Chamo o feito à ordem. 02- Intimem-se a Sr. Maresca Suellen, nos termos do art. 475 J do CPC, considerando o valor indicado às fls. 284. 03- Intimem-se os autores para pagamento das custas finais do processo, considerando a planilha de fls. 285. 04- Desentremem-se às fls. 280 e seguintes e autue-se em apartado como Execução. 05- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: André Luiz Vilória, Dircinha Carreira Duarte, Warner

Velasque Ribeiro

081 - 0013091-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013091-2

Autor: R.S.C.

Réu: G.A.C.R.

Despacho: 01- Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse em prosseguir com o feito. Boa Vista-RR, 18/11/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Ataliba de Albuquerque Moreira, Carlos Henrique Macedo Alves, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Yngryd de Sá Netto Machado

2ª Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

082 - 0130226-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130226-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cleonilza Sarmento de Souza

Leilão DESIGNADO para o dia 09/01/2012 às 10:00 horas. .

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

083 - 0091979-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091979-6

Autor: Terezinha de Jesus da Conceição Sobrinho e outros.

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

Final da Sentença: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes das iniciais das ações nº 91979-6 e 914981-2, ora decididas conjuntamente. Custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, pelos autores observado que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita, na forma e para fins do arts. 3º e 12, da Lei nº 1060/50. Junte-se via desta decisão aos autos apensos nº 91979-6. P.R.I. Boa Vista(RR), 30/06/05. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Maria das Graças Barbosa Soares, Oleno Inácio de Matos, Stélio Dener de Souza Cruz

4ª Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

084 - 0005229-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005229-7

Autor: Pedro Pereira Sobrinho

Réu: José Reinaldo Pereira da Silva e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER DESPESAS DO SR.

OFICIAL, REFERENTE A PENHORA. BV., 21/11/11. MUTIRÃO CÍVEL.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila

085 - 0005365-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005365-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Indústria Metalúrgica Babora Ltda e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER DESPESAS DO SR. OFICIAL, REFERENTE À PENHORA DOS BENS DE FLS. 165/166. BV., 21/11/11. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Antonio José Dantas Ribeiro, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

086 - 0124572-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124572-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Nadja Simone Alves Nascimento

Despacho: Intime-se pessoalmente o autor e seu patrono, para que traga aos autos o endereço atualizado do réu, diverso dos constantes no processo, com o fito de promovendo sua citação, conforme exegese processual, pelo dever do requerente em indicar na inicial, o endereço atualizado usque art. 219, § 2º, do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme art. 267, § 1º, do CPC. Em face da infrutífera tentativa de citação em endereço errôneo, conforme certidão de fl. 137 dos autos. Cumpra-se com urgência. BV., 18/11/11. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo

5ª Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

087 - 0164425-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164425-5

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raimundo Benicio da Silva

Intimação da parte autora, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2011 (DJE nº 4336). Boa Vista - 21/11/2011. Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

088 - 0185342-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185342-5

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: 3 M Representações e Promoções de Eventos Ltda e outros.

Intimação da parte autora, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº004/2010 (DJE nº 4336). Boa Vista - RR 21/11/2011. Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Procedimento Ordinário

089 - 0055442-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055442-3

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Francisco M Names de Souza

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 217. Boa Vista, 04/11/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

7ª Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Abert/reg/cump Testamento

090 - 0013546-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013546-3

Autor: Antonio Neves de Oliveira

Despacho: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente o testamento em sua via original, traslado ou certidão, na forma do art. 1.128 do Código Civil. Boa Vista, 08 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

Arrolamento de Bens

091 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Autor: Cleide Guivara do Nascimento

Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante para que esclareça se todos os herdeiros são filhos também da de cujus Maria Eugenia Lima Guivara, esclarecendo a divergência entre os nomes Maria Eugenia Lima Guivara e Maria Eugenia Lopes e Maria Eugenia Lima Lopes Guivara, esclarecendo. Deverá, ainda, esclarecer a contrariedade das informações prestadas à fl. 03, 21, 39 e a prestada à fl. 48, dando conta de que Marivone Guivara Lopes faleceu sem deixar filhos. Deverá prestar as informações acima no prazo de 10 dias. Independentemente, citem-se os herdeiros nominados acima (fls. 47/48) e a Fazenda Publica, nos termos do art. 999 do CPC, encaminhando copia deste despacho. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Convers. Separa/divorcio

092 - 0013992-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013992-9

Autor: M.P.S e outros.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição do requerente. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Cumprimento de Sentença

093 - 0032266-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032266-4

Autor: J.G.S.

Réu: J.S.S.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 246. Renove-se o mandado, com as prerrogativas do art. 172, § 2º, devendo o oficial de justiça entrar em contato com a representante legal da exequente para auxílio na diligencia. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Grece Maria da Silva Matos, Marcos Guimarães Dualibi

094 - 0167249-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167249-6

Autor: R.M.C.V.B.

Réu: L.C.O.

Despacho: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Costa Rica-MS, solicitando informações acerca de bens em nome do executado. Outrossim, proceda-se busca no Renajd acerca de automóveis em nome deste. Com as respostas, dê-se vista à exequente. Boa Vista, 07 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Edson Roberto Castanho

095 - 0169195-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169195-9

Autor: P.F.C.S.

Réu: J.F.S.

Despacho: Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que promova o andamento do feito em 48h, sob pena de extinção. Considere-se o endereço de fl. 148. Caso reste em local incerto e não sabido, intime-se por edital. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Edson Prado Barros, Emira Latife Lago Salomão

096 - 0172622-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172622-7

Autor: C.S.S. e outros.

Réu: R.M.S.

Sentença: Posto isso, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da justiça. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 07 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

097 - 0173288-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173288-6

Autor: R.S.B.S.C.

Réu: A.S.C.

Sentença: Posto isto, firme nos fundamentos acima expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se copia desta sentença aos autos em apenso. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após transito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Levante-se eventual penhora nestes autos, expedindo o necessário inclusive por precatória, se for o caso. Boa Vista, 07 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Warner Velasque Ribeiro

098 - 0185867-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185867-1

Autor: M.S.M.

Réu: C.M.A.S.

Sentença: Desta forma, satisfeito o débito, julgo extinta a presente execução, com fincas no art. 794, I do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista, 16 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Dissol/liquid. Sociedade

099 - 0159818-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159818-8

Autor: G.M.M.F.

Réu: D.S.M.

Despacho: Defiro o pedido retro. Reitere-se o ofício, da forma pretendida. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Inventário

100 - 0024674-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024674-9

Autor: F.S.N.

Réu: E.E.F.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

101 - 0188775-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188775-3

Autor: Juliana Araújo da Silva

Réu: Espólio de Leudimar Lemos da Silva

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que promova o andamento do feito em 48h, sob pena de extinção. Considere-se o endereço de fl. 70. Caso reste em local incerto e não sabido, intime-se por edital. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

102 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espólio de Jesualdo Costa Lima

Despacho: Intime-se a inventariante para que dê cumprimento à totalidade do despacho de fl. 175, procedendo ao necessário, sob pena de serem tomadas as medidas tendentes à extinção do presente feito. Boa Vista, 08 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

103 - 0214516-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

Despacho: Concedo o prazo de 15 dias para pagamento do ITCMD. Aguarde-se em cartório. Decorrido o prazo, vista ao inventariante. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

104 - 0220208-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220208-3

Terceiro: Lucas Matos Teles e outros.

Réu: Espólio de Francisco Moreira Matos

Decisão: 1. Nomeio inventariante dos bens deixados por Francisco Moreira Matos, a Sra. Lucimar Pereira Rodrigues, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias e apresentar primeiras declarações no prazo sucessivo de 20 dias. 2. Com as primeiras declarações deverá apresentar documentação comprobatória do domínio dos bens a inventariar, certidões negativas de débitos das três esferas e guia de cotação do ITCMD. 3. Com a apresentação das primeiras declarações, citem-se os herdeiros Missilene Ramos Matos e Wirlene Ramos Matos, bem como as fazendas publicas, nos termos do art. 99, CPC. Outrossim, intime-se o herdeiro Lucas Matos Teles, por meio de seu advogado para se manifestar sobre as declarações. 4. Aos menores Paulo Victor Rodrigues Matos e Natalia Vilma Rodrigues Matos, nomeio curador especial o Dr. Carlos Fabrício Ortmeier, que deverá ser intimado a prestar compromisso e se manifestar sobre as primeiras declarações. 5. Ao fim, cumprido os termos acima, e decorrido o prazo dosinteressados, certifique-se, fazendo conclusão. Boa Vista, 07 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

105 - 0001458-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001458-7

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Candido Vanderley de Barros

DECISAO: Nomeio inventariante dos bens deixados por Candido Wanderley de Barros, o Sr. Elias Moraes de Aguiar, que devera prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, pessoalmente, considerando o endereço de fl. 03. Intimação isenta de custas, tendo em vista que o interessado é a União. Deverá o inventariante ora nomeado, no prazo sucessivo de 20 dias após o compromisso, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de debito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Oficie-se, tal como requerido à fl. 91. Publique-se. Intime-se. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006585-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006585-2

Autor: Oderlei Angelo Dezan

Réu: Espólio de Laurindo Dezan

Despacho: R.H. Nomeio curadora à viúva, Sra. Égide Liston Dezan, a Dra. Neusa Oliveira, que deverá prestar compromisso e manifestar-se sobre as declarações e plano de partilha. Boa Vista, 16 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Edmilson Lopes da Silva

107 - 0009218-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009218-7

Autor: Fazenda Nacional e outros.

Réu: Espólio de José Barbosa de Melo

Sentença: Desta forma, inexistindo bens a inventariar, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas ou honorários. Dê-se ciência desta sentença à PFN. Após o transito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

108 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Celopatra Ribeiro de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Despacho: Retifique-se a atuação dos autos, quanto ao nome do inventariante, conforme fls. 95/96. Defiro o pedido de fls. 224/225. Expeça-se novo mandado de avaliação a ser distribuído a oficial de justiça diverso do anterior. Conste no mandado que ficam concedidos os

benefícios do art. 172, § 2º do CPC e que deverá o oficial de justiça entrar em contato com a advogada do espólio para auxílio na diligência. Boa Vista, 08 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Jaeder Natal Ribeiro, Neide Inácio Cavalcante, Suely Almeida

109 - 0001805-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001805-7

Autor: Maria Jose Pontes Pires e outros.

Réu: Jose David Irausquin Irausquin

Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da extinção sem mérito, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 91. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após transito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 09 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

110 - 0012232-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012232-1

Autor: Elzira Mendonça da Silva e outros.

Réu: Espólio de Nazira Alves da Silva

Despacho: Aguarde-se por 30 dias manifestação dos interessados. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para que promova o andamento do feito no prazo de 48h, sob pena de extinção. Boa Vista, 16 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

111 - 0013384-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013384-9

Autor: Cristiane Maria Cardoso e outros.

Réu: Espólio de Adão da Conceição

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para assinar em cartório termo de compromisso. Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0013547-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013547-1

Autor: Kelem Pereira Leite

Réu: Espólio de Iderc Pereira Leite

Despacho: Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo. Adêquê a inventariante o valor dado à causa, considerando os bens a inventariar, procedendo ao reconhecimento das custas complementares. Deverá, ainda, juntar aos autos copia da certidão de casamento da falecida. Prazo: 10 dias. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

113 - 0015329-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015329-2

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Espólio de João Alves da Silva

Decisão: Nomeio inventariante dos bens deixados por João Alves da Silva, a Sra. Whizhiki Fernandes de Souza, que devera prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se na pessoa de seu advogado. Deverá, no prazo sucessivo de 20 dias após o compromisso, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de debito federal, estadual e municipal em nome do de cujus, comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Publique-se. Intime-se. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Procedimento Ordinário

114 - 0059045-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059045-8

Autor: E.S.S.

Réu: A.R.S.

Decisão: Posto isso, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados. Sem custas. Boa Vista, 16 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Rommel Luiz Paracat Lucena

115 - 0101346-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101346-3

Autor: A.C.S.R.

Réu: J.T.N.P.

Despacho: Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 16 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Diogenes Santos Porto, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

116 - 0131198-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131198-0

Autor: J.D.N.V.

Réu: P.E.D.S.V.

Despacho: R.H. Proceda-se da forma da Portaria 004/2010. Boa Vista, 16 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes

117 - 0185398-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185398-7

Autor: R.O.J.

Réu: E.S.P.

Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após transito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 11 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Separação Litigiosa

118 - 0116362-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116362-3

Autor: C.L.R.

Réu: M.M.G.S.

Despacho: R.H. Vão os autos ao distribuidor para retificação da autuação na forma da sentença de fls. 91/92, tendo em vista a mudança do pedido para divorcio consensual. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil no qual as partes se casaram para correção da averbação, tendo em vista o teor da sentença prolatada (fls. 91/92). Boa Vista, 16 de novembro de 2011. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vanessa Barbosa Guimarães

Vara Itinerante

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Eunice Cristina de Araújo

Alimentos - Lei 5478/68

119 - 0012710-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012710-6

Autor: L.J.V.C.

Réu: J.A.C.W.

PUBLICAÇÃO: Audiência REDESIGNADA para o dia 30/11/2011 às 09:00 horas

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

1ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

120 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontiê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes

121 - 0182305-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182305-5

Réu: Aluizio Pereira de Oliveira

NÃO HÁ PARTE(S)/ADVOGADO(S) CADASTRADO(S).

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlay Ferraz Meira

Ação Penal

122 - 0138336-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138336-9

Réu: Gilton de Oliveira Lima

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente de Justiça Militar, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente a denúncia para CONDENAR GILTON DE OLIVEIRA LIMA, nas penas do crime previsto no artigo 315, do CPPM, conforme fixado no voto da Juíza Militar. Após o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença. Sem condenação em custas processuais. Sentença Publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o réu, o Advogado constituído e o representante do MP. R.C.Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Deusdedit Ferreira Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

123 - 0033537-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033537-7

Réu: Márcio de Souza Binda

Despacho: Intime-se a defesa para dizer sobre suas testemunhas não localizadas (Carlos e Emanuel). Drª Patrícia dos Reis - juíza de direito substituta.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Prisão em Flagrante

124 - 0013999-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013999-4

Réu: Keyty Ferreira da Silva

Decisão: (...)Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do(s) flagranteado(s): KEYTY FERREIRA DA SILVA SILVA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2011, DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014027-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014027-3

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho

Decisão:(...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do(s) flagranteado(s): MANOEL ALVES FEITOSA FILHO. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2011, DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015134-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015134-6

Réu: Adriano José Nogueira de Sousa e outros.

Decisão:(...)Por fim, -a priori- não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do(s) flagranteados(s): ANGELA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA, ADRIANO JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA, ISAIAS RODRIGUES DE SOUZA, MARIA APOLIANA PEREIRA ALVES. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR,JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0015191-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015191-6

Réu: Maria Helena Rego Mendes e outros.

Decisão: (...)Por fim, -a priori- não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do(s) flagranteados(s): MARIA HELENA MENDES REGO, WESLEY FERREIRA DA SILVA, MICHELE DA SILVA.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR,Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

128 - 0015404-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015404-3

Réu: Derley da Silva

Decisão:(...)Por fim, -a priori- não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do(s) flagranteados(s): DERLEY DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR,Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

129 - 0006625-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006625-6

Réu: Eurico Lemes da Silva

Sentença:(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal nos termos em que pretendidos com a inicial, para CONDENAR, o acusado EURICO LEMES DA SILVA como incurso na sanção do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 que descreveu o núcleo do tipo GUARDAR e MANTER EM DEPÓSITO. Em razão disto, a fixar-lhe as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal. DO ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/06. Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: A natureza e a quantidade da droga apreendida: 12 invólucros envolvidos em plástico preto, aparentando ser maconha, pesando 280, 2g e uma sacola plástica contendo em seu interior substância entorpecente, aparentando ser maconha com peso de 202,0g, totalizando 482,2gramas. As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e somente efetivada após campanhas devido a denúncias. E a conduta e antecedentes do agente: sem qualquer ofício ou renda capaz de assegurar-lhe sobrevivência honesta. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas, observa-se: A culpabilidade : normal à espécie, nada tendo a se valorar. Antecedentes: sem registros pensi. Conduta social e Personalidade: não foi possível aferição. Motivos. Dinheiro fácil e rápido, somente proporcionado pelo tráfico de drogas.Circunstâncias: nada digno de nota. Consequências: as normais do crime de tráfico: nefastas, nada tendo a valorar. À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a repimenda privativa de liberdade, quanto para a pressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado EURICO LEMES DA SILVA, do segu.inte modo:1Fase: Pena base: 05(cinco) anos de reclusão e 500 dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena base foi fixada no mínimo legal

atendendo pleito da defesa por não vislumbrar elementos capazes de fugir do mínimo legal. 2ª Fase: Sem agravantes. No presente caso, existe uma circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal Justiça. 3ª Fase: Não há causa de aumento de pena. De igual forma não há falar em diminuição da pena. Deste modo, torno a pena do acusado EURICO LEMES DA SILVA definitivamente fixada para o delito descrito no art. 33, caput da Lei 11.343/06 em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no valor já estipulado. O regime inicial de cumprimento desta pena será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/007. Nos termos em que permitidos pelo artigo 59 da Lei 11.343/06, nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, determinando sua manutenção na prisão em que se encontra, tendo em vista que existem motivos ensejadores de sua custódia provisória, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. O acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem ofício comprovado nos autos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito em razão da pena fixada suplantando o máximo previsto no artigo 44, I, do CP. Igualmente, pelo mesmo motivo, incabível a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta Decisão: Lance-se o nome do réu EURICO LEMES DA SILVA no rol dos culpados. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; Expeça-se guia para execução definitiva da pena. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta. Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado: o perdimento dos seguintes bens, relacionados no auto de apreensão de fl. 15 dos autos, vez que guardam relação direta com o crime descrito no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Dar ciência ao FUNAD dos bens declarados perdidos. Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. DR. RICARDO FABRÍCO SEGANFREDO, Juiz Substit. auxiliando na 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

130 - 0009595-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009595-6

Réu: Neuran Ferreira da Luz Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0013332-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013332-8

Réu: Maycon da Conceição Pereira e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

132 - 0013334-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013334-4

Réu: Josefa Aguida da Conceição

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0013577-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013577-8

Réu: Rhadryan Collares de Souza Lima e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

134 - 0013621-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013621-4

Réu: Eric Viriato da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015448-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015448-0

Réu: Ozair Galvão Mendes

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

136 - 0015249-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015249-2

Réu: Simone Souza Costa

Decisão: Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA de SIMONE SOUZA COSTA, mantenho a prisão da acusada, em razão da garantia da ordem pública e com vistas a futura da lei penal. Sem custas. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2011, DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

137 - 0012091-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.012091-2

Réu: Jonas Custódio de Souza

Certifico que a presente fase de sentença de procedência foi lançada com o fim de corrigir o cadastro processual da Ação Penal, uma vez que o lançamento dos dados no sistema eletrônico ocorreu somente em 2001, sendo a decisão de mérito do ano de 1995. Boa Vista/RR, aos 21 de novembro de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

138 - 0083078-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083078-7

Sentenciado: Daniel da Silva Freitas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

139 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2011 às 10:15 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

140 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

141 - 0108571-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108571-9

Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

142 - 0108586-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108586-7

Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0129209-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129209-9

Sentenciado: Dirceu Padilha Leandro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

144 - 0134057-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134057-5

Sentenciado: Maurício Soares Mendes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2011 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0134077-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134077-3

Sentenciado: Frank Gomes Batista

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

146 - 0134096-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134096-3

Sentenciado: Robison Sá de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0160821-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160821-9

Sentenciado: Francisco de Sousa Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0164672-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164672-2

Sentenciado: Francisco Gomes da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0164689-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164689-6

Sentenciado: Sergio de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0168733-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168733-8

Sentenciado: Ídison Alves da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0182858-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182858-3

Sentenciado: Francisco Carlos Ferreira Romão

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0183852-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183852-5

Sentenciado: Paulo Ricardo Ribeiro de Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0183897-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183897-0

Sentenciado: Jean Alves de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0184018-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184018-2

Sentenciado: Rodrigo Alfonso Jimenez Suarez

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

155 - 0191168-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191168-6

Sentenciado: Paulo Carvalho da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

156 - 0191230-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191230-4

Sentenciado: David do Nascimento Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0207704-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207704-8

Sentenciado: Martens Azevedo da Silva

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0207898-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207898-8

Sentenciado: Raimunda Barbosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

160 - 0208183-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208183-4

Sentenciado: Francisco Tavares da Silva Neto

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2011 às 11:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0208497-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208497-8

Sentenciado: Edimundo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

162 - 0208498-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208498-6

Sentenciado: Ricardo Carvalho da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0002055-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002055-0

Sentenciado: Cleber da Silva Alves

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0005027-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005027-6

Sentenciado: Kleber Izaias da Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0000982-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000982-5

Sentenciado: Geovanes Barbosa Hoffman

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2011 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001023-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001023-7

Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0008881-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008881-1

Sentenciado: Adriano Farias

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/12/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011825-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011825-3

Sentenciado: Suely Soares Bezerra

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

169 - 0011835-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011835-2

Sentenciado: Maria Valcirene Mineiro

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

170 - 0057989-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057989-9

Réu: Luana Guadalupe e outros.

(...)Designa-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Terezinha Azevedo Almeida (...)Intime-se a defesa da acusada para se manifestar sobre a possibilidade da audiência ser realizada sem a presença da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

171 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: A. e outros.

DÊ-SE VISTA À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ACERCA DE SUAS TESTEMUNHAS. PATRÍCIA OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0141623-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141623-5

Réu: Silvanir Souza da Silva e outros.

(...)Encerrada a instrução processual, dê-se vista às partes para requererem o que lhes for de direito, com fulcro no artigo 402 do CPP. Cumpra-se.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho

5ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

173 - 0009119-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009119-5

Réu: J.C.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE DEZEMBRO DE 2011 às 09h 35 min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

174 - 0015123-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015123-9

Indiciado: D.F.P.

Decisão: Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 27, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0015630-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015630-3

Indiciado: S.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la(...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de novembro de 2011. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

176 - 0078772-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078772-2

Réu: Joelson de Araujo Rufino

Audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 17h00.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0104779-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104779-2

Réu: Wellington Cavalcante Martins e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2012 às 11:30 horas.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

178 - 0166596-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166596-1

Réu: João Souza Arruda

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o Autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Oficie-se a Secretária da Fazenda determinando a transferência da importância documentada em fls. 12 para a Ag. 2617-4, c/c 36.329-4, Banco do Brasil, em benefício da Fazenda Esperança. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2011. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0192895-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192895-3

Réu: a Apurar e outros.

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o Autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0200386-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200386-3

Réu: Paulo Barbosa Ferreira

Audiência Preliminar designada para o dia 05/03/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0207424-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207424-3

Indiciado: G.C.G.R.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/03/2012 às 11:20 horas.

Advogados: James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

182 - 0223194-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223194-2

Réu: R.Q.D.

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 18 DE NOVEMBRO DE 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007712-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007712-1

Réu: F.S.N.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/03/2012 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0014317-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014317-0

Réu: M.C.I. e outros.

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu KAIO FELIX DE LIMA de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de

prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados. Desmembrem-se em relação ao Réu MAURO CABRAL ICASSATTI e voltem conclusos." Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0005999-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005999-4

Réu: Helena Bezerra de Melo

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a autora a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância documentada em fls. 15 para a Ag. 2617-4, c/c 36.329-4, Banco do Brasil, em benefício da Fazenda Esperança. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

186 - 0007313-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007313-6

Réu: José Maurilson Borges da Silva

Decisão: "Retifique-se a autuação, fazendo constar os dados corretos do Réu junto ao Siscom desta Comarca. Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Oficie-se a Secretária da Fazenda determinando a transferência da importância documentada em fls. 12 para a Ag. 2617-4, c/c 36.329-4, Banco do Brasil, em benefício da Fazenda Esperança. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009052-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009052-8

Réu: Francisco Joezio Fontenele

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Alvará para levantamento da importância documentada em fls. 11 para a Ag. 2617-4, c/c 36.329-4, Banco do Brasil, em benefício da Fazenda Esperança. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

188 - 0009130-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009130-2

Réu: S.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/03/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011908-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011908-7

Réu: W.M.T. e outros.

Sentença: (...) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1. absolver a Ré NAYARA PEREIRA CASUSA da acusação que lhe é imputada, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3.2. condenar o Réu WILLIAMS MARINHO TAVARES como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) 4. DISPOSIÇÕES FINAIS. Não permito o recurso em liberdade, eis que presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva mantenedores de sua prisão em flagrante. Face aos aborrecimentos e sofrimentos experimentados pela Vítima e à manutenção da triste lembrança dos fatos pelo resto de sua vida, como também ao âmbito de sua divulgação, tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o constrangimento sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face à assistência pela Defensoria Pública. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimem-se os Réus e a Vítima. Expeça-se Alvará de Soltura da Ré

NAYARA PEREIRA CASUSA. Expeça-se Guia de Execução Provisória do Réu WILLIAMS MARINHO TAVARES. Após ao trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Guia de Execução Definitiva e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0012250-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012250-3

Réu: Francisco Roberval Marinho de Brito

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Oficie-se a Secretária da Fazenda determinando a transferência da importância documentada em fls. 13 para a Ag. 2617-4, c/c 36.329-4, Banco do Brasil, em benefício da Fazenda Esperança. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0012308-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012308-9

Réu: Ronaldo Francisco da Silva Alves

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Oficie-se a Secretária da Fazenda determinando a transferência da importância documentada em fls. 12 para a Ag. 2617-4, c/c 36.329-4, Banco do Brasil, em benefício da Fazenda Esperança. Após, encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

192 - 0006969-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006969-8

Réu: J.M.S. e outros.

Despacho: "I- Cadastre-se junto ao Siscom desta Comarca o subscritor de fls. 168 e 169. II - Republique-se fls. 167, fazendo constar o subscritor retro mencionado. III- Cumram-se as ordens da sentença de fls. 163 a 165. IV- DJE. Boa Vista, RR, 17 de novembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marcio Santiago de Moraes

Representação Criminal

193 - 0010126-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010126-7

Representante: D.P.F.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Segredo de Justiça Segredo de Justiça Segredo de Justiça

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015360-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015360-7

Representante: D.P.C.

Decisão: Liminar concedida. Segredo de Justiça

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

195 - 0010845-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010845-3

Réu: Janildo Gomes de Andrade

(...) Dessarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado, APLICO-LHE AS

MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I,II,III,IV e V, do CPPB, sob o compromisso de comparecer mensalmente em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, bem como, proíbo-lhe de manter contato com a vítima, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste autorização. Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB. Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão. Boa Vista, 21/11/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0032259-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032259-9

Réu: Maria Silvana Monteiro Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

197 - 0118904-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118904-0

Réu: Raimundo Pereira Lemos Cunha

Despacho: Inclua-se o nome da advogada do réu no Siscom. Certifique-se acerca da preclusão da decisão de pronúncia. Após, conclusos. Boa Vista, 18/11/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

198 - 0129748-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129748-6

Réu: Oerdras Alves da Silva

Despacho: (...) Pela MMª Juíza foi determinada a aplicação de multa de dez salários mínimos ao Advogado faltante, o qual foi devidamente intimado, conforme publicação no DJE - Diário de Justiça nº 4577, de 21/06/2011. Nomeio como advogado dativo o advogado GERSON COELHO para a próxima sessão... Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi - Presidente do Egrégio Tribunal do Júri - Mutirão do Júri.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis Guimarães Almeida

199 - 0193598-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193598-2

Réu: Ronny da Silva Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2012 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza

200 - 0197359-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197359-5

Réu: Antônio de Matos Neto

Recebo o recurso em sentido estrito. Ao recorrente para que apresente as suas razões recursais. Publique-se. Boa Vista(RR), 17/11/2011.

Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituta - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

201 - 0009393-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009393-6

Autor: D.A.C.C. e outros.

Criança/adolescente: S.O.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2011 às 08:10 horas.

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Yngryd de Sá Netto Machado

Apreensão em Flagrante

202 - 0016882-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016882-9

Infrator: K.L.S.C. e outros.

Sentença: Auto de apreensão homologado e internação provisória mantida.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Guarda

203 - 0011233-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011233-2

Autor: A.V.A.

Réu: M.S.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Habilitação Para Adoção

204 - 0011365-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011365-0

Autor: L.S.S. e outros.

Sentença: Julgado o conflito de competência.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Adail Araújo

Larissa de Paula Mendes Campello

Notícia-crime

205 - 0214787-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214787-4

Autor: Antonio Pereira da Costa

Réu: Francisco das Chagas Batista

1. Certifique-se sobre a tempestividade do Recurso interposto às fls. 373/443; Em caso positivo, intime-se o Recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias; Transcorrido o prazo acima, dê-se vistas ao Ministério Público, para querendo manifestar-se; Após, com ou sem resposta, remetam-se os Autos à Turma Recursal para julgamento. Boa Vista/RR, 21/11/2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Pereira da Costa, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal, Robélia Ribeiro Valentim

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0016580-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016580-9

Réu: Nelson Ricardo Costa dos Prazeres

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016581-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016581-7
 Réu: Alan Nazareno dos Santos de Paula
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

208 - 0004987-87.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004987-2
 Réu: Eitor de Andrade Leite Neto
 SENTENÇA(...)Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria apenas dos segundo, terceiro e quarto delitos em apuração, com desclassificação do terceiro delito imputado, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu EITOR ANDRADE LEITE NETO, como incurso nas sanções dos arts. 147, do CP, 65, da LCP, e 129, § 9º, do CP, por prática dos delitos de ameaça, contravenção de perturbação da tranquilidade e lesões corporais, respectivamente, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, (...)Expeça-se as devidas comunicações.Custas pelo acusado.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18/11/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

209 - 0449331-25.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449331-8
 Indiciado: W.P.L.
 Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0006958-10.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006958-1
 Indiciado: R.S.C.
 Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

211 - 0005644-29.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005644-8
 Réu: Aylan Santos Furtado
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0007822-48.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007822-8
 Réu: Ivo Vieira de Souza
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008827-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008827-6
 Réu: Alexsando Alves de Souza
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008831-45.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008831-8
 Réu: Nilton Devison da Silva
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008993-40.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008993-6
 Réu: Relder Brasil dos Santos
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0010330-64.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010330-7
 Indiciado: F.S.C.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 14:00

horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 217 - 0012044-59.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.012044-2

Indiciado: J.S.S.
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0012102-62.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.012102-8
 Indiciado: S.C.O.S.
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015006-55.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015006-8
 Indiciado: E.S.C.
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000275-20.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000275-4
 Indiciado: D.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000297-78.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000297-8
 Indiciado: G.V.O.
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000398-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000398-4
 Indiciado: J.M.A.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/11/2011 às 10:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0003457-14.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003457-5
 Indiciado: C.L.F.
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0004216-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004216-4
 Indiciado: A.J.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 29/11/2011 às 14:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004233-14.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004233-9
 Indiciado: W.R.V.
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004277-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004277-6
 Indiciado: J.A.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008152-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008152-7
 Réu: Antonio Souza de Melo
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010219-46.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010219-0
 Réu: William Rodrigues da Rocha
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0010405-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010405-5
 Réu: Luiz Emídio dos Santos
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0010486-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010486-5
 Réu: Frank Santos de Souza
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010495-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010495-6
 Réu: Edmilson Barbosa da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0010608-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010608-4
 Réu: Antônio Oliveira dos Santos
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010681-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010681-1
 Réu: Genivaldo Lino da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

234 - 0010420-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010420-4
 Autor: A.F.M.
 Réu: M.R.O.M.
 Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira
 Antônio Augusto Martins Neto
 César Henrique Alves
 Cristovão José Suter Correia da Silva
 Elaine Cristina Bianchi
 Erick Cavalcanti Linhares Lima

Maria Aparecida Cury
 Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):
 João Xavier Paixão
 ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

235 - 0006916-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006916-7
 Recorrente: J.F. e outros.
 Recorrido: J.P.G.S.
 Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de Origem com as nossas homenagens. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2011.
 Antônio Augusto Martins neto. Juiz Relator.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

236 - 0013285-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013285-8
 Recorrente: B.B.F.S.
 Recorrido: R.A.P.
 Despacho: Inclua-se em pauta para julga,ento no dia 02.12.11. 2 - Intimem-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2011. Antônio Augusto Martins. Juiz Relator.
 Advogados: Fernanda Porto Marcondes de Salles, Jaime Guzzo Junior, Lucas Curi do Amaral, Paulo Sérgio de Souza

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

053669-PR-N: 002
 000300-RR-N: 008
 000519-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Prisão em Flagrante

001 - 0001176-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001176-2
 Indiciado: R.S.A.
 Final da Decisão: Assim, ante o teor dos fatos e os limites estabelecidos em lei, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11). Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Diligências necessárias. P. R. I.C. Caracarái/RR, 17 de novembro de 2011. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

002 - 0001024-07.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001024-4
 Autor: Marcio Silva dos Santos
 Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 22/11/2011. Aguarde-se realização da audiência prevista para 22/11/2011.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Rafael Gonçalves Rocha

Juizado Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Crime Propried. Imaterial

003 - 0013494-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013494-9
 Indiciado: R.L.B.M.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014147-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014147-2
 Indiciado: L.G.A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

005 - 0013894-55.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013894-0
 Indiciado: J.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0000329-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000329-0

Indiciado: J.C.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000523-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000523-8

Indiciado: R.P.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000611-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000611-1

Indiciado: J.C.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

009 - 0000971-60.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000971-9

Indiciado: I.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001070-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001070-9

Indiciado: V.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000282-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000282-9

Indiciado: L.O.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000515-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000515-2

Indiciado: A.F.C.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000657-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000657-2

Indiciado: Z.G.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000978-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000978-2

Indiciado: O.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2012 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0001606-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001606-1

Réu: Euclides Erian da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Guarda

002 - 0001580-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001580-8

Autor: N.L.B.O. e outros.

Réu: C.L.B.O.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/11/2011 às 14:15 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Out. Proced. Juris Volun

003 - 0001495-73.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001495-1

Autor: Flaviano Carvalho Moura

Réu: Tam Linhas Aéreas S.a.

Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 29/11/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

004 - 0000572-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000572-6

Autor: Maria Veloso Costa

Réu: Inss

R.

Despacho: Ao Autor, sobre a contestação. Rlis. 10/11/2011. Dr. Cláudio R. B. de Araújo. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000087-RR-B: 003

000282-RR-N: 003

000330-RR-B: 002, 007

000369-RR-A: 004

005 - 0008311-42.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008311-7
 Réu: Elvis Barbosa de Amorim
 Processo Suspenso.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0010243-31.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010243-6
 Réu: Ronaldo Borges de Castro e outros.
 Sessão de júri ADIADA para o dia 15/12/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

007 - 0001232-07.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001232-6
 Autor: Antonio Rodrigues da Costa
 Réu: Oi Telemar Norte Leste S/a
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2012 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000613-RO-N: 036
 002792-RO-N: 036
 000112-RR-B: 038
 000317-RR-B: 004
 000360-RR-A: 029
 000473-RR-N: 033
 145521-SP-N: 040

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0001347-86.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001347-5
 Autor: Fertiplanta - Indústria e Comércio de Fertilizantes
 Réu: João Batista Barioni e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001416-21.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001416-8
 Réu: Maria da Conceição Roque
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001451-78.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001451-5

Réu: Serraria Nova Iguazu Ltda Me
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0001653-55.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001653-6
 Autor: Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos
 Réu: Jheime Morais Lacerda
 Transferência Realizada em: 20/11/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.299,45.
 Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

005 - 0001348-71.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001348-3
 Réu: Tiago de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001413-66.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001413-5
 Réu: Tiago de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001414-51.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001414-3
 Réu: Tarcísio Souza Costa
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001415-36.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001415-0
 Réu: Sidnei Nascimento Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001417-06.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001417-6
 Réu: Marcelo de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001418-88.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001418-4
 Réu: Rosenildo Silva de Freitas
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001419-73.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001419-2
 Réu: Heleno dos Santos Torres
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0001375-54.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001375-6
 Indiciado: J.A.O.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001378-09.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001378-0
 Indiciado: R.W.L.A.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

014 - 0001376-39.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001376-4
 Indiciado: R.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001380-76.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001380-6
 Indiciado: E.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

016 - 0001377-24.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001377-2
 Indiciado: J.M.M.I.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001379-91.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001379-8
 Indiciado: A.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Petição

018 - 0001345-19.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001345-9
 Autor: Jose Ferreira Silva
 Réu: Maria Auxiliadora da Cunha Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 30/11/2011, ÀS 15:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Autorização Judicial

019 - 0001352-11.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001352-5
 Autor: J.L.B.
 Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

020 - 0000454-95.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000454-0
 Autor: G.S.L. e outros.
 Réu: G.F.L.
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia
 11/01/2012 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000958-04.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000958-0
 Autor: M.G.R.S.
 Réu: S.R.C.
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia
 11/01/2012 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000968-48.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000968-9
 Autor: Magali Gomes Lima e outros.
 Réu: Paulo Roberto Barbosa Junior
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia
 11/01/2012 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000971-03.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000971-3
 Autor: Brenda Lima da Silva e outros.

Réu: Jânio Lopes da Silva
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia
 11/01/2012 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

024 - 0020984-62.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.020984-0
 Autor: Francisco Mendes Leitão
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

025 - 0000943-35.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000943-2
 Autor: N.P.S.
 Réu: I.B.L.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001175-47.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001175-0
 Autor: E.J.O. e outros.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

027 - 0000135-64.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000135-7
 Autor: E.S.S.
 Réu: A.C.P.
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000512-98.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000512-5
 Autor: A.K.B.S. e outros.
 Réu: F.C.S.
 Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

029 - 0000214-09.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000214-8
 Autor: Eunice Lira Fernandes
 Réu: Inss
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/12/2011 às 17:30
 horas.
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

030 - 0000174-42.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.000174-3
 Réu: Ricardo Miguel da Silva
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001012-82.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.001012-4
 Réu: Francisco Alves Rodrigues
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001034-43.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.001034-8
 Réu: Josean Dias da Silva
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0022904-03.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022904-2

Réu: Auberi Nunes dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

034 - 0000301-62.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000301-3

Réu: Reginaldo Pereira Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0001317-51.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001317-8

Réu: Francisco de Assis Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/01/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001327-95.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001327-7

Réu: Vanildo Rodrigues da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/01/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Edemilson Evangelista de Abreu, Marcos Donizete Zani

037 - 0001334-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001334-3

Réu: Willian Klinger de Freitas Barroso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/01/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001364-25.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001364-0

Réu: Elizeu Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/01/2012 às 14:30 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

039 - 0001443-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001443-2

Réu: Madison Júnior Oliveira Freitas e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/01/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Proced. Jesp Cível

040 - 0000770-11.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000770-9

Autor: Fabio Leoney Nogueira Rego

Réu: Americanas.com - Bew Companhia Global do Varejo

Pela presente, fica a pessoa acima identificada INTIMADA a [...] a restituição do valor de R\$ 1.699,00 (mil seiscentos e noventa e nove reais) corrigidos a partir da data do pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia passado sem o cumprimento desta sentença...]

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

041 - 0001033-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001033-1

Autor: Iraete Alves da Silva

Réu: Município de São Luiz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/01/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

042 - 0022943-97.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022943-0

Sentenciado: Edy Carlos da Silva Sena

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/01/2012 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0001131-28.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001131-3

Infrator: M.G.A.A.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

044 - 0000917-37.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000917-6

Autor: G.R.J.

Réu: A.J.J. e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000405-25.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000405-7

Réu: Clecio Rodrigues Gomes

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000406-10.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000406-5

Réu: Raimundo Nonato da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/11/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0002844-48.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002844-3

Réu: Elton Pereira da Silva e outros.

... Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ELTON PEREIRA DA SILVA, pelo cumprimento da medida restritiva de direito, com fundamento no art. 66, II, c/c art. 109, ambos da lei nº. 7.210/84. Alto Alegre, 10 de novembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago Marques Lopes

Termo Circunstanciado

004 - 0000398-67.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000398-6

Indiciado: A.P.

... Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ADILSON PEDROSO pelo efetivo cumprimento da transação penal, nos termos do art. 84 da Lei nº. 9.099/95. ... Alto Alegre, 10 de novembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

001 - 0000659-68.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000659-3

Autor: R.R.A.

Réu: N.O.R.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000741-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000741-9

Autor: Maria José da Silva Andrade Rodrigues

Réu: Bernardo Morais Rodrigues

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000309-46.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000309-3

Autor: Airton Rodrigues de Andrade

Réu: José Ribamar Fernandes Campos e outros.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000329-37.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000329-1

Autor: Ibama

Réu: Vilmar Luiz Sothe

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000339-81.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000339-0

Autor: Katiane Silva Porto

Réu: Joelson Ferreira Porto

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 21/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Divórcio Litigioso

006 - 0000871-26.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000871-6

Autor: D.M.S.

Réu: M.J.V.S.

Sentença: Isto posto, Julgo Extinto o Processo sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 158, Parágrafo Único, e 267, inciso VIII do CPC. Dê-se as baixas necessárias a archive-se os autos. Sem custas. P. R. I. C. Bonfim/RR, 28 de Outubro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/11/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

007 - 0000302-25.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000302-2

Réu: Pedro Damazio Miguel e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2011 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000682-48.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000682-7

Réu: Arnaldo Glen Pugsley Brashe

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2011 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000391-14.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000391-3

Réu: Francisco de Souza da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/11/2011 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL

Portaria nº 01/2011

A Dra. Elaine Cristina Bianchi, MM. Juíza de Direito Titular da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Roraima, no uso de suas atribuições conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO o relatório da correição geral ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interromper o expediente externo para realização de inspeção judicial no Cartório da 2.ª Vara Cível;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR Inspeção Judicial no Cartório da 2.ª Vara Cível, no período de 05 de dezembro de 2011 a 09 de dezembro do mesmo ano;

Art. 2º - Durante o período da inspeção judicial, os prazos processuais estarão suspensos e será interrompido o atendimento ao público externo, ressalvados os casos urgentes e as audiências já designadas.

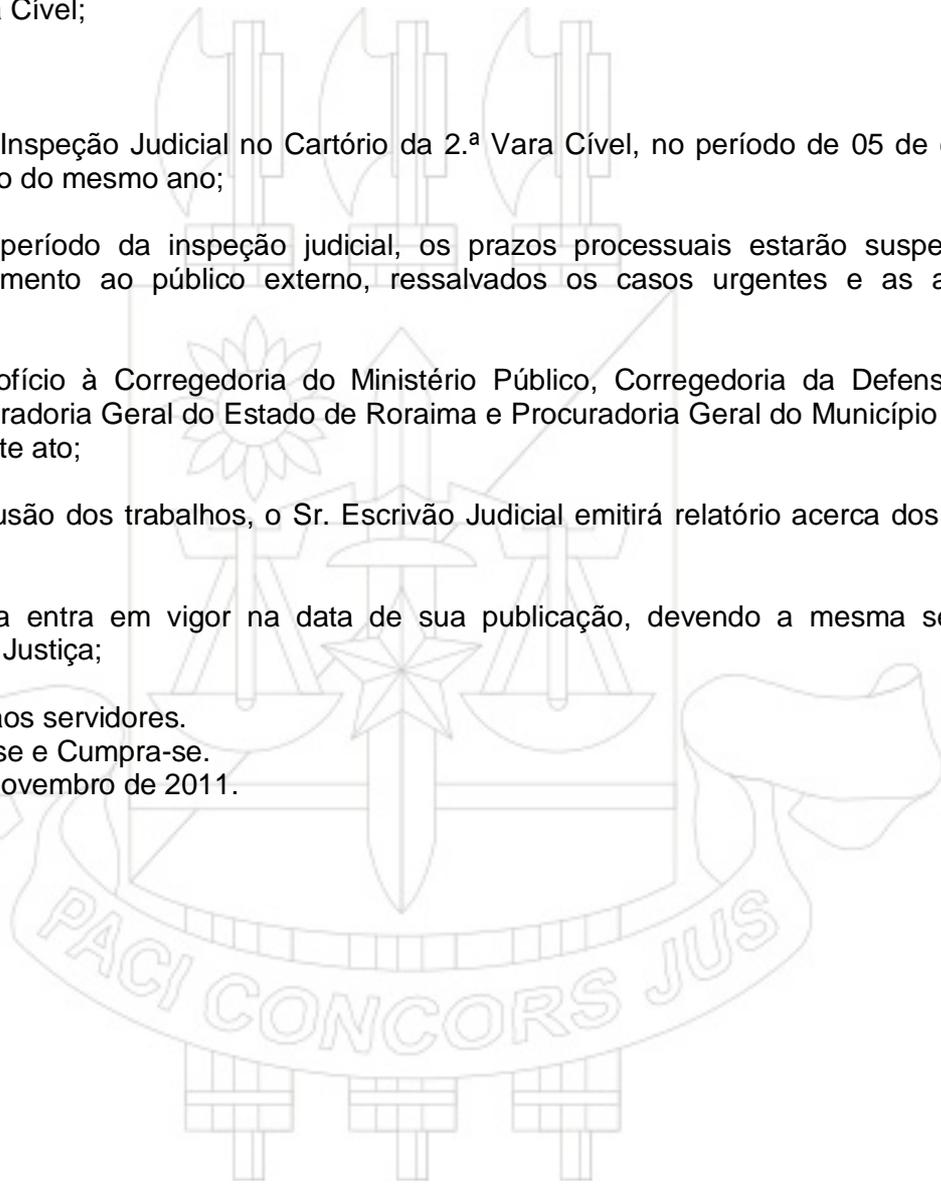
Art. 3º - Expeça-se ofício à Corregedoria do Ministério Público, Corregedoria da Defensoria Pública, Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado de Roraima e Procuradoria Geral do Município de Boa Vista comunicando o presente ato;

Art. 4º - Após a conclusão dos trabalhos, o Sr. Escrivão Judicial emitirá relatório acerca dos trabalhos da inspeção.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria Geral de Justiça;

Art. 6º- Dê-se ciência aos servidores.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Boa Vista, RR, 16 de novembro de 2011.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 22/11/2011

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: AURI BEZERRA MOURA DE LIMA, brasileira, casada, do lar, filha de Luiz Bezerra de Moura e de Joaquina Saraiva de Moura, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0706087-02.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **F.F.L.** e requerido(a) **A.B.M.L.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: PEDRO LUIZ BUENO, brasileiro, casado, filho de Patrocínio Bueno e de Ligia Magali Bueno, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0703967-83.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **J.M.B.** e requerido(a) **P.L.B.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSÉ BATISTA BARROS DIAS, brasileiro, casado, filho de Noé Dionísio Dias e de Emídia de Barros, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0704738-61.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **E.N.D.** e requerido(a) **J.B.B.D.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA BASTOS, brasileira, solteira, agricultora, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2010.913.852-8 – Alvará**, em que é parte requerente **M.G.P.B.** e requerido **P.C.J.Q.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e um** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: ENILZA SILVA DA COSTA, brasileira, divorciada, arquiteta, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2011.901.737-3 – Alvará**, em que é parte requerente **E.S.C.** e requerido **A.C.S.P.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e um** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: CASSIO FERREIRA PENA DE FARIA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Cezar Ferreira Pena e de Marlene de Faria Pena demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2011.903.406-3 – Revisional de Pensão**, em que é parte requerente **C.F.P.F.** e requerido **M.R.B.N.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: MARIA NÚBIA RODRIGUES DE MOURA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.2010.919.692-2 – Reconhecimento de União Estável**, em que é parte requerente **M.N.R.M.** e requerido **F.B.D.P.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez dias** do mês de **novembro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ELIANA DE ALMEIDA RARRES, brasileira, solteira, filha de Juvenal Alves de Almeida e de Maria Lima de Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.906.321-1 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte Requerente(s) **P.R.C.** e Requerido(a) **E.A.R.**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 15 de fevereiro de 2012, às 09h**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

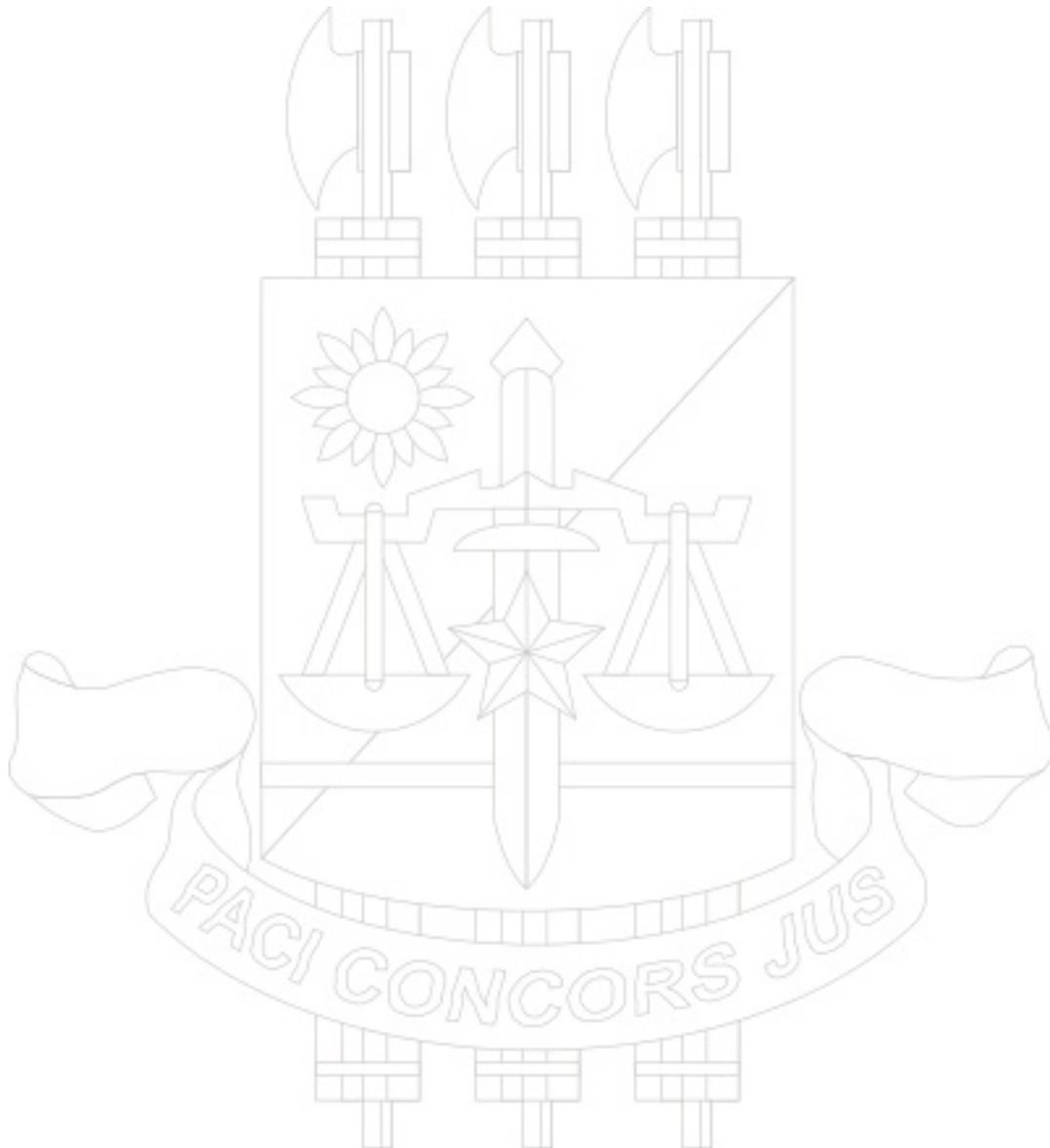
INTIMAÇÃO DE: EDUARDO DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Edimilson Soares Lima e Maria Ivanir de Souza, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos nº. **010.09.220406-3- Inventário**, em que é parte inventariante **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **onze**. Eu, janc. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Escrivão em Substituição



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

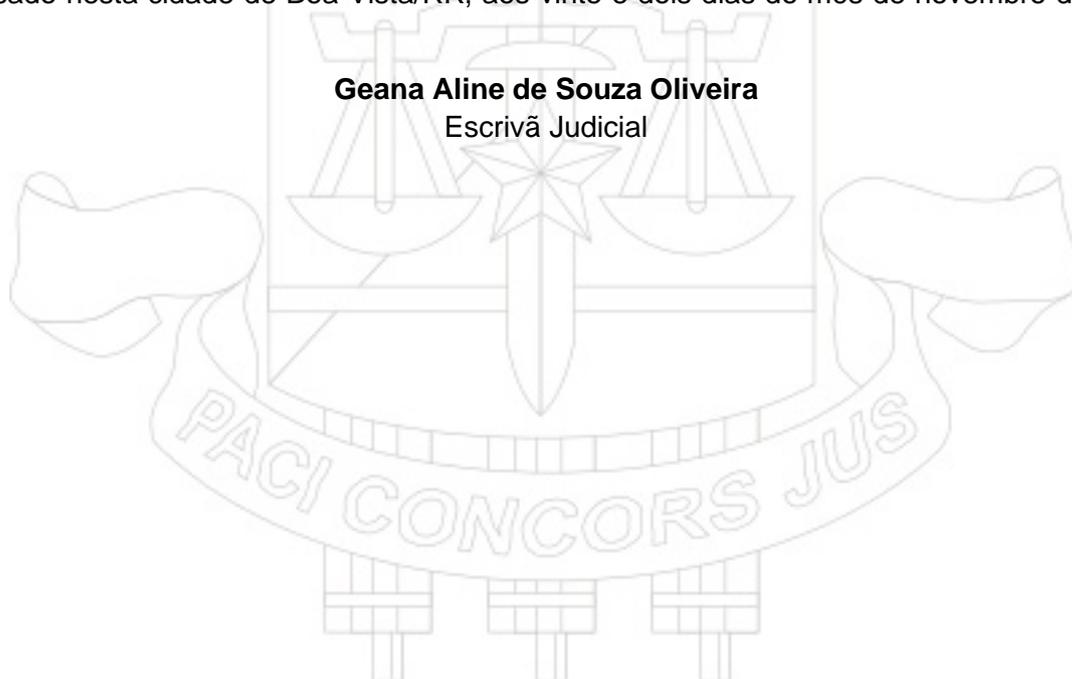
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010882-6, que tem como acusado **LEONILSON DO SOCORRO BATALHA LOPES**, brasileiro, pedreiro, filho de José Benedito Lopes e Martinah Rosa Batalha Lopes, natural de Vitória do Mirim/MA, nascido aos 02.05.1966, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II e art. 20, § 3º todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos "Dessa arte, vejo procedentes os argumentos deduzidos nas alegações finais ministeriais, razão pela qual o acusado deve ser julgado pelo Conselho Popular, oportunidade em que, com análise que o órgão compete, este indicará o réu merece condenação pelos fatos apontados nesta decisão, se o caso é de absolvição ou até mesmo outra tese de defesa pertinente. Nesta senda, pronuncio **Leonilson do Socorro Batalha Lopes**, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e VI, c/c art. 14, II, ambos do CP, sujeitando-os a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

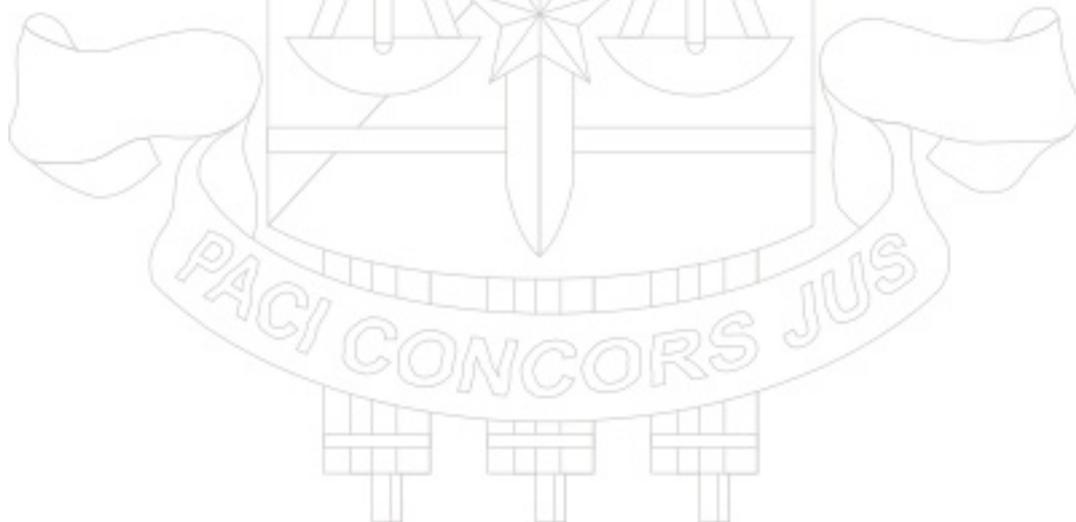
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.06.134326-4, que tem como acusado **ANTÔNIO MARCOS DOS REIS BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Boa Vista (RR), filho de João Paulo Pereira da Silva e Maria dos reis Brandão Azevedo, nascido aos 24.10.1982, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV c/c art 288 c/c com art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA**, nos seguintes termos “O caso é de aplicação do art. 414 do CPPB, considerando a inexistência de elementos seguros sobre autoria indiciária, razão pela qual impronuncio o réu Antônio Marcos dos Reis Brandão, reiterando, portanto nos autos não existem provas suficientes da autoria dos crimes, a ponto de encaminhar o acusado para julgamento no Júri Popular”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial



VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 22/11/2011

Portaria/JIJ/GAB/Nº 17/2011

**O Dr. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude no uso de suas
atribuições legais, etc...**

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a edição da Resolução n.º 30 de 04 de maio de 2011, que estabeleceu o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima, bem como, a Portaria n.º 1101, de 05 de maio de 2011, que estabeleceu mensalmente escala de plantão aos Agentes de Proteção, os quais deverão cumprir 35(trinta e cinco) horas semanais;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Proteção para o cumprimento da escala mensal nos Postos de atendimento da Vara da Infância e da Juventude, localizados no Aeroporto Internacional de Atlas Brasil Catanhede e na Rodoviária Internacional de Boa Vista, conforme lista abaixo:

AEROPORTO INTERNACIONAL

PERÍODO: 07 a 11/11.

Henrique Sérgio Nobre / Tito Aurélio Leite Nunes Júnior

PERÍODO: 14 a 18/11.

Marcilene Barbosa dos Santos / Rodinei Lopes Teixeira

PERÍODO: 21 a 25/11.

Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos / Naryson Mendes de Lima

PERÍODO: 28/11 a 02/12.

Marcell Santos Rocha / Anderson Luiz da Silva Mendonça**RODOVIÁRIA INTERNACIONAL**

PERÍODO: 07 a 11/11.

Marcell Santos Rocha / Anderson Luiz da Silva Mendonça

PERÍODO: 14 a 18/11.

Martha Alves dos Santos / Tito Aurélio Leite Nunes Júnior

PERÍODO: 21 a 25/11.

Raphael Phellipe Alvarenga Perdiz / Henrique Sérgio Nobre

PERÍODO: 28/11 a 02/12.

Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos / Marcilene Barbosa dos Santos

Os Agentes de Proteção escalados no Aeroporto Internacional de Boa Vista, deverão compensar o horário estabelecido na Resolução n.º 30 de 04 de maio de 2011, na sede da Vara da Infância e da Juventude, quando do cumprimento dos mandados distribuídos.

Publique-se.

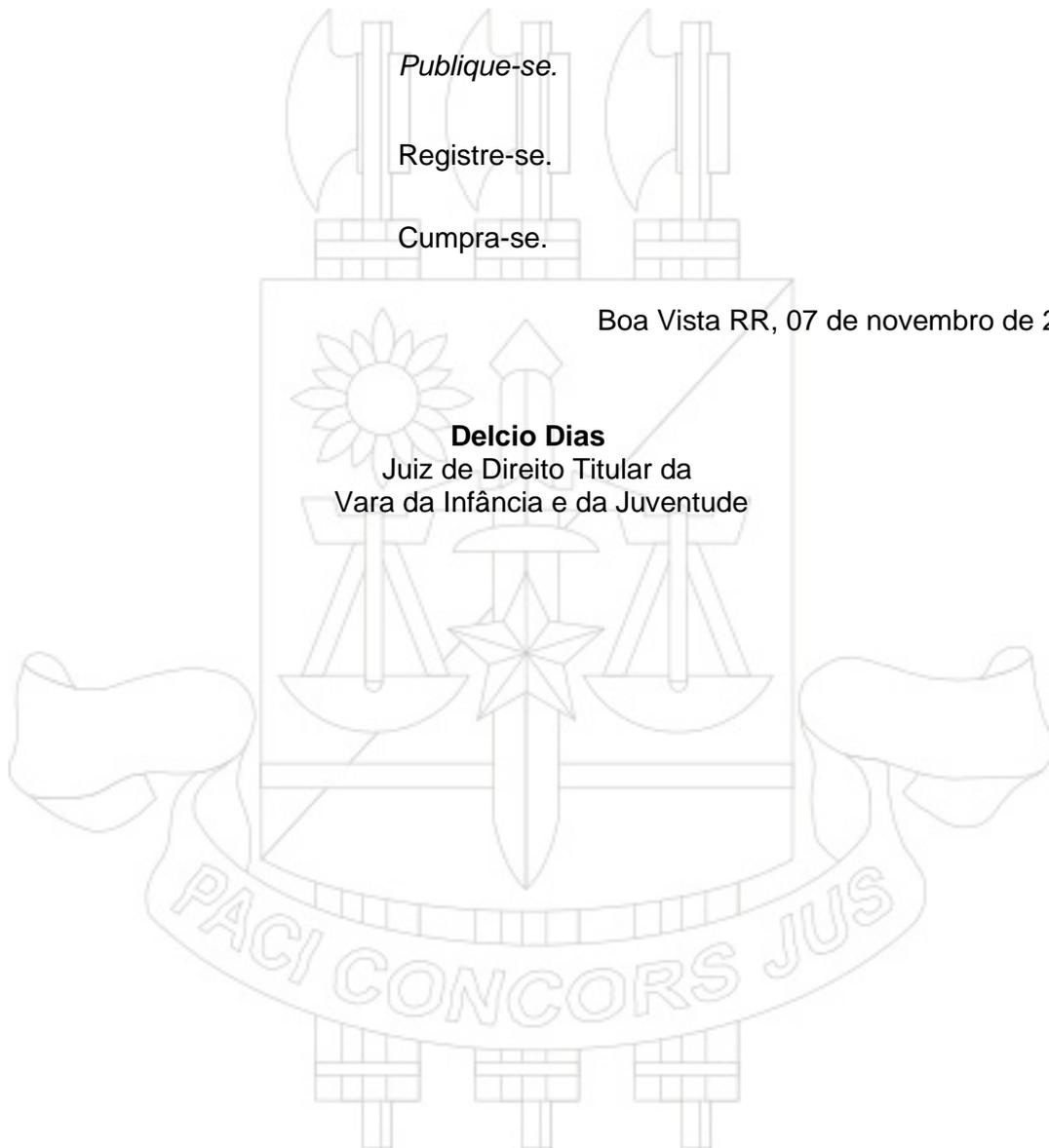
Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 07 de novembro de 2011.

Delcio Dias

Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude



Portaria/JIJ/GAB/Nº 23/2011

**O Dr. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude no uso de suas
atribuições legais, etc...**

Considerando o trabalho de reforma, ampliação e adequação no prédio deste Juizado, inclusive, com a falta de energia elétrica, o que tem prejudicado o trabalho principalmente no atendimento aos jurisdicionados.

RESOLVE:

Suspender o expediente cartorário em relação ao atendimento externo nos dias 21 e 22 de novembro de 2011.

Expeça-se as comunicações necessárias para o fiel cumprimento da presente portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 21 de novembro de 2011.

Delcio Dias

Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 22/11/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO – 15 (quinze) DIAS

A DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da **AÇÃO RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 0020 09 013414-7**, que **A.L.S. menor representado por R.L.S.**, ficando **INTIMADA: ROSANGELA LEITE DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG 72.343/ 2ª via-SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça ao Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, s/nº, Caracarái/RR, para dar prosseguimento na ação supra, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de **EXTINÇÃO**. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, subscrevo de ordem do MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO - 20 DIAS)

A **Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, MMª. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO n.º 0020 11 000037-7** que Antonio Oliveira de Souza move contra **G.P.B.** ficando **CITADO: GRACIELA PARÁ BRUCE**, brasileira, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), **SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO**. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRASE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão, subscrevo e assino de ordem do MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)**

A Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, MM. Juíza de Direito da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.09.013409-7, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 213, combinado com o art. 214 e 224, alínea 'a', todos do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003, por parte de LUIZ PEIXOTO PINHO, brasileiro, vulgo "Peixoto", tendo como Vítima L. S e L. S, residentes e domiciliados na ZR Vicinal 04, Rio Dias municio de Caracarái, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 11:00h, na Comarca de Caracarái, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento da Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 08 de novembro de 2011.

FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)**

A Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, MM^a. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO n.º 0020 11 001077-2** que MARIA IVONETE SOUSA SANTOS move contra **A. F. S.**, ficando **CITADO: ALBERTO FEITOSA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), **SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO**. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRA-SE**. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, Ronniely Conceição de Araújo - Técnica Judiciária digitei. Eu, Francisco Firmino dos Santos, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem da MM^a. Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos
Escrivão Judicial

COMARCA DE MUCAJÁI

Expediente de 16/11/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO.**
Processo: n **0030 11 000080-6.**
Requerente: **Z.M.B.G.**
Requerido **O.V.G.**

O Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste INTIMADO, o requerido **OSVALDO VIEIRA GOMES**, brasileiro, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da R. SENTENÇA de fls. 18, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: “Considerando o pedido inicial e o acima exposto, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa E: I – Decreto o divórcio de ZILDA MARIA BORGES GOMES e OSVALDO VIEIRA GOMES; II – Não há bens a partilhar; III – o casal não tem filhos menores; IV – A requerente manterá o nome de casada; V – Oficie-se ao Cartório de fl. 04, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Intime-se por edital o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. Publique-se. Expedientes necessários. Mucajaí/RR, 13 de setembro de 2011. MM. Juiz de Direito, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 16(dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã judicial

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 16/11/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DIVÓRCIO DIRETO.**
Processo: n **0030 10 001175-5.**
Requerente: **V.S.S.**
Requerido

O Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste INTIMADO, a requerida **ANTONIA GEOVANIA PEREIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome ciência da R. SENTENÇA de fls. 16, a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: “Considerando o pedido inicial e o acima exposto, bem como a prova testemunhal e documental (...) que corroboram que o requerente não possui mais vínculo matrimonial com Antônia Geovania, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa E: I – Decreto o divórcio de VALDECI SANTOS DA SILVA e ANTONIA GEOVANIA PEREIRA DO NASCIMENTO; II – Não há bens a partilhar; III – o casal não tem filhos menores; IV – Oficie-se ao Cartório de fl. 04, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Intime-se por edital a requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. Publique-se. Expedientes necessários. Mucajá/RR, 13 de setembro de 2011. MM. Juiz de Direito, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 16(dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã judicial

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 16/11/2011

PORTARIA/GAB N ° 014/2011

O Dr. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Art. 4ª das Portarias nº 128/05 e nº 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo.

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009 Art. 4 ° parágrafo único.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de novembro de 2011, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	01, 02, 19 e 20	09:00 às 12:00	8100-3759
Cassiano André de P. Dias	Analista Processual	12, 13, 14 e 15	09:00 às 12:00	8116-6149
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	5, 6, 26 e 27	09:00 às 12:00	9147-5465

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º - Ficam em regime de Sobreaviso o Oficial de Justiça - José Fabiano de Lima Gomes, podendo ser acionado, o primeiro, através do telefone 9117-4226.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de justiça, para fins do Provimento n ° 001/2006.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 11 de novembro de 2011.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Comarca de Bonfim

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/11/2011

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 028/11 - MPE/RR

V PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto no subitem 9.2 do Edital nº 001/10, de 25 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, em 26 de outubro do mesmo ano, **DECLASSIFICA** os candidatos a seguir relacionados e devidamente convocados, com consequente perda do direito às vagas em razão da não apresentação dos documentos requisitados no Edital nº 027/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1667, de 11 de novembro de 2011.

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
C086	LUCIANA PEREIRA CORDEIRO	30º
D096	RODRIGO RICARTE LINHARES DE SÁ	32º

Publique-se.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO – PROCESSO 883/11

O FUEMP/RR – Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, na Lei 8.666/93, vem tornar público o Termo Aditivo de Contrato com a Empresa **E. STEIN**, proveniente do Procedimento Administrativo nº 883/11 – DA., que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 017/11.

OBJETO: Prestação de serviços de arquitetura e/ou engenharia para execução de reforma, com fornecimento de materiais, de pintura, instalações elétricas, hidráulicas e serviços complementares, da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR.

CONTRATADA: **E. STEIN**

PRAZO: A vigência do presente termo aditivo ao contrato terá início em 21 de outubro de 2011 e terminará em até 20 (vinte) dias.

VALOR: **R\$ 4.970,62 (quatro mil e novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042249, elemento de despesa 339039, fonte 0150.

DATA ASSINATURA: 21 de outubro de 2011.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO 1466/11

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, na Lei 8.666/93, vem tornar público o primeiro termo de prorrogação ao contrato com a Empresa **MOURÃO E LIRA LTDA. - ME**, proveniente do Procedimento Administrativo nº 1554/10 – DA, Carta Convite 005/10.

OBJETO: Prestação de serviços de encadernação, cópia simples em preto e branco, cópia simples colorida, plastificação tamanho A4 e ofício simples, plastificação polacil crachá e fotocopia heliográfica.

CONTRATADA: MOURÃO E LIRA LTDA. - ME

PRAZO: Vigência do presente termo aditivo de prorrogação contratual será pelo prazo de 12 (doze) meses, com início 28.12.2011 e término previsto para 27.12.2012, podendo ser prorrogado pelo prazo estipulado no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, por meio de termo aditivo, dependendo da conveniência do Contratante

VALOR: R\$ 19.550,00 (Dezenove mil e quinhentos e cinquenta reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 16 de novembro de 2011.

Boa Vista, 22 de novembro de 2011.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 011/11

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 011/2011/Pro-DIE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 028/2011/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de verificar o cumprimento da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva na Escola Estadual Princesa Isabel.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2011.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 014/11

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº

003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 014/2011/Pro-DIE/MP/RR no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 029/2011/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de verificar possíveis irregularidades na matrícula de criança de 06 anos incompletos no 1º Ano do Ensino Fundamental, por parte da gestão da Escola Municipal Raimundo Eloy Gomes.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2011.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

